

## **Corte Interamericana de Derechos Humanos**

### **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**

#### **Sentença de 19 de setembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Claude Reyes e outros*,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:\*

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz; e  
Diego García-Sayán, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta;

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e com os artigos 29, 31, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença.

#### **I**

#### **INTRODUÇÃO DA CAUSA**

1. Em 8 de julho de 2005, de acordo com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") apresentou à Corte uma demanda contra o Estado do Chile (doravante denominado "o Estado" ou "Chile"). Esta demanda se originou na denúncia nº 12.108, recebida na Secretaria da Comissão em 17 de dezembro de 1998.

2. A Comissão apresentou a demanda com o fim de que a Corte declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) e 25 (Direito à Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direitos Interno) da mesma, em detrimento dos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero.

3. Os fatos expostos na demanda pela Comissão teriam ocorrido entre maio e agosto de 1998 e se referem à suposta negativa do Estado de oferecer aos senhores Marcel Claude

---

\* O Juiz Oliver Jackman informou que, por motivos de força maior, não poderia participar no LXXII Período Ordinário de Sessões do Tribunal, de maneira que não participou na deliberação e assinatura da presente Sentença.

Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero toda a informação que requeriam do Comitê de Investimentos Estrangeiros, em relação à empresa florestal Trillium e ao Projeto Rio Condor, o qual era um projeto de desflorestamento que seria realizada na décima segunda região do Chile e “p[oderia] ser prejudicial para o meio ambiente e impedir o desenvolvimento sustentável do Chile”. A Comissão afirmou que tal negativa foi dada sem que o Estado “argumentasse uma justificação válida de acordo com a legislação chilena”, bem como porque, supostamente, “não [lhes] concedeu um recurso judicial efetivo para impugnar uma violação do direito ao acesso à informação” e “não [lhes] assegurou os direitos ao acesso à informação e à proteção judicial, nem contou com mecanismos estabelecidos para garantir o direito ao acesso à informação pública”.

4. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que, de acordo com o artigo 63.1 da Convenção, ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação indicadas na demanda. Finalmente, solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos gerados na tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano.

## **II COMPETÊNCIA**

5. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção, em virtude de que o Chile é Estado Parte na Convenção Americana desde 21 de agosto de 1990 e reconheceu a competência contenciosa da Corte nesse mesmo dia.

## **III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO**

6. Em 17 de dezembro de 1998, um grupo integrado pela “*Clínica Jurídica de Interés Público*” da Universidade Diego Portales, as organizações chilenas “*ONG FORJA*”, “*Fundación Terram*” e “*Corporación la Morada*”; o “*Instituto de Defensa Legal del Perú*”; a “*Fundación Poder Ciudadano*” e a “*Asociación para los Derechos Civiles*” (organizações argentinas); e os senhores Baldo Prokurica Prokurica, Oswaldo Palma Flores, Guido Girardo Lavín e Leopoldo Sánchez Grunert, apresentaram uma denúncia perante a Comissão.

7. Em 10 de outubro de 2003, a Comissão aprovou o Relatório nº 60/03, através do qual declarou admissível o caso. Em 11 de novembro de 2003, a Comissão se colocou à disposição das partes com o objetivo de alcançar uma solução amistosa.

8. Em 7 de março de 2005, em conformidade com o artigo 50 da Convenção, a Comissão aprovou o Relatório nº 31/05, no qual concluiu que o Chile “violou os direitos de Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero ao acesso à informação pública e à proteção judicial, previstos nos artigos 13 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1(1) e 2 da Convenção, ao ter-lhes negado o acesso à informação em poder do Comitê de Investimentos Estrangeiros do Chile e ao não conceder acesso à justiça chilena para impugnar essa denegação”. Além disso, a Comissão recomendou ao Estado “[d]ivulgar publicamente a informação solicitada por Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero”; “[c]onceder uma reparação adequada a Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero pela violação de seus direitos, incluindo o fornecimento da informação solicitada”; e “[a]justar a ordem jurídica interna, de acordo com o artigo 13 da Convenção Americana a respeito do acesso à informação e adotar as medidas necessárias para a criação de práticas e mecanismos que garantam aos habitantes um acesso efetivo à informação pública ou à

informação de interesse coletivo”.

9. Em 8 de abril de 2005, a Comissão transmitiu o referido Relatório ao Estado e concedeu um prazo de dois meses, contado a partir da data de sua transmissão, para que informasse sobre as medidas adotadas com o fim de cumprir as recomendações formuladas.

10. Em 8 de abril de 2005, a Comissão comunicou aos petionários a aprovação do Relatório previsto no artigo 50 da Convenção e solicitou que apresentassem, dentro do prazo de um mês, sua posição sobre a submissão do caso à Corte.

11. Em 8 de junho de 2005, o Estado pediu uma extensão de prazo para informar à Comissão sobre o cumprimento das recomendações incluídas no Relatório nº 31/05. A Comissão concedeu a extensão de prazo solicitada até 23 de junho de 2005.

12. Em 15 de junho de 2005, os petionários apresentaram uma comunicação à Comissão, através da qual declararam seu interesse em que a Comissão enviasse o caso à Corte.

13. Em 30 de junho de 2005, o Estado enviou um relatório à Comissão em resposta às recomendações do Relatório de Mérito nº 31/05 (par. 8 *supra*). O Chile enviou cópia dos contratos de investimento estrangeiro e dos contratos de cessão relativos ao Projeto “Rio Condor”.

14. Em 1º de julho de 2005, “entendendo que o Estado não havia adotado suas recomendações de forma satisfatória”, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte.

#### **IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE**

15. Em 8 de julho de 2005, a Comissão Interamericana apresentou a demanda perante a Corte, à qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados os senhores Evelio Fernández Arévalo, Santiago A. Canton e Eduardo Bertoni, e como assessores jurídicos os senhores Ariel Dulitzky e Víctor H. Madrigal-Borloz, e as senhoras Christina M. Cerna e Lisa Yagel (par. 22 *infra*).

16. Em 4 de agosto de 2005, a Secretaria da Corte (doravante denominada “a Secretaria”), após o exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”), e de acordo com o artigo 35.1.b) do Regulamento, notificou-a ao Estado, juntamente com seus anexos, e lhe informou sobre o prazo para contestá-la e designar sua representação no processo.

17. Em 4 de agosto de 2005, a Secretaria, de acordo com o disposto no artigo 35.1.e) do Regulamento, notificou a demanda e seus anexos ao senhor Juan Pablo Olmedo Bustos, representante das supostas vítimas (doravante denominado “o representante”), e indicou o prazo para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”).

18. Em 5 de agosto de 2005, o Estado apresentou um escrito, através do qual solicitou à Corte que “consider[e] o conteúdo informado oportunamente à Comissão Interamericana[, através dos escritos de 30 de junho de 2005 (par. 13 *supra*) e de 8 de julho de 2005],<sup>1</sup> no

---

<sup>1</sup> Em 8 de julho de 2005, o Chile, através de sua Embaixada na Costa Rica, apresentou à Secretaria da

momento de realizar o exame preliminar dos fundamentos de direito da demanda, para os efeitos pertinentes de admissibilidade”.

19. Em 23 de agosto de 2005, o Estado designou como Agente a senhora Amira Esquivel Utreras e como Agente Assistente o senhor Miguel Ángel González Morales.

20. Em 28 de setembro de 2005, o representante enviou seu escrito de petições e argumentos, ao qual acompanhou prova documental e ofereceu prova pericial. Em 3 de outubro de 2005, apresentou os anexos a este escrito.

21. Em 2 de dezembro de 2005, o Estado apresentou o escrito de contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, ao qual acompanhou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. Em 23 de dezembro de 2005, apresentou os anexos a este escrito.

22. Em 17 de janeiro de 2006, a Comissão apresentou uma comunicação, através da qual credenciou a senhora Lilly Ching como assessora jurídica neste caso, em substituição à senhora Lisa Yagel (par. 15 *supra*).

23. Em 7 de fevereiro de 2006, a Corte proferiu uma Resolução, através da qual requereu que os senhores Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton, propostos como testemunhas pela Comissão, e os senhores Andrés Emilio Culagovski Rubio e Liliana Guiditta Macchiavello Martini, propostos pelo Estado, prestassem seus testemunhos através de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Também requereu que o senhor Claudio Francisco Castillo Castillo, proposto como perito pelo Estado, e os senhores Tomás Vial del Solar, Miguel Ángel Fernández, e Davor Harasic Yaksic, propostos como peritos pelo representante, prestassem seus pareceres através de declarações perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Além disso, nesta Resolução a Corte convocou as partes a uma audiência pública que se realizaria na cidade de Buenos Aires, Argentina, na Sala de Audiências da Corte Suprema da Nação, no dia 3 de abril de 2006, para receber suas alegações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, bem como as declarações testemunhais do senhor Marcel Claude Reyes, proposto pela Comissão, do senhor Eduardo Jorge Moyano Berríos, proposto pelo Estado, bem como os pareceres periciais do senhor Ernesto Villanueva, proposto pela Comissão, do senhor Roberto Mayorga Lorca, proposto pelo representante das supostas vítimas, e do senhor Carlos Carmona Santander, proposto pelo Estado. Além disso, nesta Resolução a Corte informou às partes que contavam com prazo até 18 de maio de 2006 para apresentar suas alegações finais escritas em relação ao mérito e às eventuais reparações e custas. O Tribunal também admitiu o oferecimento probatório realizado pelo representante em seu escrito de petições e argumentos e lhe requereu que apresentasse diretamente as provas ao Tribunal.

24. Em 17 de fevereiro de 2006, o representante das supostas vítimas e o Estado solicitaram uma extensão de prazo para apresentar os testemunhos e perícias através de declaração prestada perante agente dotado de fé pública, em resposta ao requerido na Resolução proferida pelo Tribunal em 7 de fevereiro de 2006. O Presidente da Corte concedeu a extensão do prazo solicitada até 10 de março de 2006.

---

Corte cópia de uma comunicação de 8 de julho de 2005, dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana, na qual, *inter alia*, “reiter[ou] sua vontade de dar cumprimento às recomendações incluídas no Relatório nº 31/05, de 7 de março de 2005, [...] e de adotar as medidas necessárias para esse fim, coordenando a ação dos organismos da Administração estatal correspondentes”.

25. Em 17 de fevereiro de 2006, a "*Asociación por los Derechos Civiles*" (ADC) apresentou um escrito através do qual solicitou, "em seu caráter de denunciante original perante a Comissão", que fosse autorizada sua intervenção durante a audiência pública que seria realizada no dia 3 de abril de 2006. A Secretaria, seguindo instruções do Presidente, admitiu o escrito apresentado pela ADC na qualidade de *amicus curiae*. Quanto ao pedido de participar durante a audiência pública, não foi admitida a participação direta da referida associação; e lhe foi indicado que apenas as pessoas acreditadas pelas partes no caso poderiam expor suas alegações.

26. Em 10 de março de 2006, a Comissão Interamericana enviou as declarações escritas das testemunhas Luis Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero. Nesse mesmo dia, o Chile enviou as declarações escritas das testemunhas Andrés Emilio Culagovski Rubio e Liliana Guiditta Macchiavello Martini e do perito Claudio Francisco Castillo Castillo (pars. 23 e 24 *supra*).

27. Em 13 de março de 2006, o representante das supostas vítimas enviou as declarações escritas dos peritos Tomás Vial Solar, Miguel Ángel Fernández González e Davor Harasic Yaksic (pars. 23 e 24 *supra*). Além disso, o representante enviou quatro documentos "originados com posterioridade à apresentação do escrito de petições", "[e]m conformidade [com o] artigo 44.3 do Regulamento" da Corte. Além disso, em relação à prova cuja apresentação foi admitida pela Corte em sua Resolução de 7 de fevereiro de 2006 (par. 23 *supra*), o representante enviou um relatório elaborado em 15 de fevereiro de 2006 pelo Presidente da Comissão Assessora Presidencial para a Proteção dos Direitos das Pessoas, e também apresentou uma comunicação do Diretor Executivo da *Open Society Justice Initiative*, de 20 de fevereiro de 2006, através da qual enviou um relatório intitulado "*Transparency and Silence. A Survey of Access to Information Laws and Practices in Fourteen Countries*". Posteriormente, o representante enviou dois escritos apresentados na qualidade de *amici curiae* pelo Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS) e os senhores Damián M. Loreti e Analía Elíades (professores da Cátedra UNESCO-Liberdade de Expressão da Faculdade de Jornalismo e Comunicação Social da Universidade Nacional de La Plata), e pelo senhor Gastón Gómez Bernales (professor da Faculdade de Direito da Universidade Diego Portales). O referido escrito do representante e seus anexos foram recebidos primeiramente através de correio eletrônico em 10 de março de 2006.

28. Em 27 de março de 2006, a Comissão apresentou um escrito, através do qual assinalou que "não t[inha] observações a formular" a respeito da prova apresentada pelo representante das supostas vítimas (par. 27 *supra*), e afirmou que "não t[inha] observações a respeito das declarações juramentadas apresentadas perante o Tribunal" pelo Estado e pelo representante (pars. 26 e 27 *supra*).

29. Em 28 de março de 2006, o Chile enviou suas observações às perícias e testemunhos escritos apresentados pela Comissão e pelo representante das supostas vítimas (pars. 26 e 27 *supra*), bem como à prova enviada pelo referido representante (par. 27 *supra*).

30. Em 28 de março de 2006, as organizações *Open Society Justice Initiative*, *ARTICLE 19*, Instituto Imprensa e Sociedade, *Access Info Europe* e Liberdade de Informação México apresentaram um escrito na qualidade de *amici curiae*.

31. Em 31 de março de 2006, o *Impact Litigation Project* da *American University Washington College of Law* enviou um escrito na qualidade de *amicus curiae*.

32. Em 3 de abril de 2006, foi realizada a audiência pública sobre mérito e eventuais reparações e custas, na qual compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Evelio Fernández e Santiago A. Canton, delegados; Víctor H. Madrigal Borloz, Lilly Ching, Juan Pablo Albán, Carlos Zelada e Ignacio Álvarez, assessores jurídicos; b) pelas supostas vítimas: Juan Pablo Olmedo, representante, e Ciro Colombana López, assessor; e c) pelo Estado do Chile: Amira Esquivel Utreras, Agente; Patricio Aguirre Vacchieri e Virginia Barahona Lara. Além disso, compareceram perante a Corte as testemunhas e peritos propostos pelas partes (par. 23 *supra* e par. 49 *infra*). Ademais, a Corte recebeu as alegações finais da Comissão, do representante e do Estado. Ao finalizar a audiência pública, o representante apresentou um exemplar do livro intitulado "*Derechos fundamentales y recursos de protección*", de Gastón Gómez Bernalles (par. 40 *infra*).

33. Em 18 de maio de 2006, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas sobre o mérito e as eventuais reparações e custas. Em 23 de maio de 2006, a Comissão apresentou um anexo a estas alegações finais.

34. Em 18 de maio de 2006, o representante das supostas vítimas enviou suas alegações finais escritas, às quais anexou documentação no dia seguinte. O representante apresentou um "resumo dos resultados do Estudo de Monitoramento de Acesso à Informação realizado [pela *Open Society Justice Initiative*] [em] 2004, em 14 países, incluindo o Chile", em relação à prova cuja apresentação foi admitida pela Corte em sua Resolução de 7 de fevereiro de 2006 (par. 23 *supra*).

35. Em 19 de maio de 2006, o Estado apresentou suas alegações finais escritas.

36. Em 23 de maio de 2006, o Diretor Executivo da *Open Society Justice Initiative* apresentou o mesmo documento que havia sido enviado pelo representante das supostas vítimas em 18 de maio de 2006 (par. 34 *supra*).

37. Em 24 de maio de 2006, o representante enviou a versão no idioma espanhol do relatório da *Open Society Justice Initiative*, cuja versão em inglês havia sido apresentada em 13 de março de 2006 (par. 27 *supra*).

38. Em 5 de junho de 2006, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*.

39. Em 5 de julho de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão Interamericana e ao representante que apresentassem, no mais tardar em 14 de julho de 2006, determinados documentos como prova para melhor decidir.

40. Em 7 de junho de 2006, em resposta ao pedido da Secretaria, o representante enviou dois exemplares do livro intitulado "*Derechos fundamentales y recursos de protección*", que havia apresentado ao final da audiência pública (par. 32 *supra*), os quais foram encaminhados às outras partes.

41. Em 11 de julho de 2006, a Comissão enviou a prova que lhe foi requerida através de comunicação de 5 de julho de 2006 (par. 39 *supra*).

42. Em 14 de julho de 2006, o Estado apresentou uma comunicação, através da qual enviou "comentários e observações" ao escrito enviado na qualidade de *amicus curiae* pelo CEJIL em 5 de junho de 2006 (par. 38 *supra*).

43. Em 18 de julho de 2006, o representante das supostas vítimas apresentou sua resposta ao pedido de prova para melhor decidir realizado através da referida comunicação da Secretaria de 5 de julho de 2006 (par. 39 *supra*).

44. Em 25 de julho de 2006, a Secretaria comunicou às partes que, seguindo instruções do Presidente, tinham um prazo de sete dias para que enviassem as observações que considerassem pertinentes à prova para melhor decidir apresentada em 11 e 18 de julho de 2006 (pars. 41 e 43 *supra*).

45. Em 28 de julho de 2006, o Chile apresentou suas observações à prova para melhor decidir apresentada pela Comissão Interamericana e pelo representante das supostas vítimas através dos escritos de 11 e 18 de julho de 2006 (pars. 39, 41, 43 e 44 *supra*).

46. Em 31 de julho de 2006, a Comissão apresentou um escrito, através do qual assinalou que "não tinha observações a formular" sobre a prova para melhor decidir apresentada pelo representante da supostas vítimas (par. 43 *supra*).

47. Em 7 de agosto de 2006, o representante das supostas vítimas enviou a versão eletrônica do "[19º] relatório da Comissão Assessora Presidencial para a Proteção dos Direitos das Pessoas, correspondente ao segundo trimestre do ano de 2006" e solicitou "sua incorporação como parte da prova apresentada no presente caso".

## **V PROVA**

### **A) PROVA DOCUMENTAL**

48. Dentre a prova documental apresentada, as partes enviaram declarações testemunhais e pareceres periciais escritos, em resposta ao disposto pela Corte em sua Resolução de 7 de fevereiro de 2006 (par. 23 *supra*). Estas declarações e pareceres são resumidos a seguir:

## **TESTEMUNHOS**

### **a) Propostos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

#### **1. Luis Sebastián Cox Urrejola, suposta vítima**

É advogado e representante da organização não governamental "ONG FORJA", cujo objetivo é melhorar a capacidade de pessoas e grupos para exercerem seus direitos.

Em maio de 1998, "associado a Marcel Claude e Arturo Longton, apresenta[ram] a demanda de informação ao Comitê de Investimentos Estrangeiros" (doravante denominado "CIE" ou "o Comitê"), solicitando informação sobre a empresa Florestal Trillium Ltda. e o Projeto de Rio Condor, com o propósito de contribuir e incidir, a partir da sociedade civil, para a maior informação e participação da população, "para a maior responsabilização social de empresas privadas no contexto de grandes investimentos públicos promovidos e autorizados pelo Estado e sua institucionalidade". "Diante da negativa [...] d[o Comitê] e de suas autoridades", interuseram vários recursos judiciais.

A ausência de uma resposta e de uma negativa formal por parte do Comitê ao referido pedido significou um prejuízo "à causa cidadã e de interesse público" que estava defendendo, bem como um descumprimento, por parte da entidade estatal, às obrigações

às quais está sujeita e às ulteriores normativas e recomendações nacionais e internacionais. Este descumprimento se "ref[eriu] à idoneidade do investidor, à materialização do investimento autorizado e ao cumprimento do DL nº 600".

## **2. Arturo Longton Guerrero, suposta vítima**

Foi deputado da República por mais de 16 anos, "período no qual estava comprometido com diversas iniciativas destinadas a proteger os direitos fundamentais da pessoa humana". "Durante o ano de 1997, em [seu caráter de] cidadão interessado e no exercício de [seu] cargo como Deputado da República, e preocupado pelo possível corte indiscriminado de floresta nativa no extremo sul do Chile por parte de uma empresa estrangeira[, ...] comparece[u] juntamente com [...] Marcel Claude [Reyes] a reunir[-se] com o Diretor de Investimentos Estrangeiros no Chile, a fim de que [lhes] informa[sse] sobre a veracidade das afirmações [da] empresa exploradora de florestas nativas, solicitando informação a respeito do investidor estrangeiro envolvido [...] e[,] em particular, os antecedentes que mostrassem sua idoneidade e seriedade". "Esta denegação de informação pública significou uma violação de [seus] direitos como ser humano, e também um impacto e dano à [sua] investidura como Deputado da República e um impedimento à [sua] tarefa de fiscalizador".

Referiu-se a vários casos que considera de negação de informação pública, nos quais interveio diretamente, e expressou que estes casos "se repetem constantemente em todos os Ministérios e na Administração Pública" do Chile.

### **b) Propostos pelo Estado**

## **3. Andrés Emilio Culagovski Rubio, advogado e Fiscal do Comitê de Investimentos Estrangeiros**

O Comitê de Investimentos Estrangeiros "é uma pessoa jurídica de direito público, com funcionamento descentralizado, patrimônio próprio, domiciliada na cidade de Santiago, que se relaciona com o Presidente da República por intermédio do Ministério da Economia, Fomento e Reconstrução". Além disso, "é o único organismo autorizado, em representação do [...] Chile, para aceitar o ingresso de capitais do exterior amparados pelo Decreto-Lei [nº 600] e para estabelecer os termos e condições dos respectivos contratos". Dentro das outras funções que o CIE realiza, estão as seguintes: receber, estudar e decidir sobre os pedidos de investimentos estrangeiros; administrar os respectivos contratos de investimento estrangeiro; preparar estudos e antecedentes em matéria de interpretação; manter um registro estatístico do investimento estrangeiro ingressado através do Decreto Legislativo nº 600; participar nas negociações internacionais relativas ao investimento estrangeiro; participar em atividades de promoção do Chile como praça de investimento estrangeiro; centralizar a informação e o resultado do controle que devem exercer os organismos públicos sobre as obrigações assumidas pelos titulares de investimentos estrangeiros ou as empresas em que estes participem e denunciar perante os poderes e organismos públicos competentes, os crimes ou infrações de que tome conhecimento; realizar e agilizar os trâmites perante os organismos que devem informar ou dar sua autorização prévia para a aprovação dos diversos pedidos que o CIE deve decidir; investigar no Chile ou no exterior sobre a idoneidade e seriedade dos petionários ou interessados; bem como toda outra função que lhe seja encarregada pela normativa vigente ou pelas autoridades competentes.

Referiu-se à forma na qual se encontra integrado o CIE, e afirmou que para o cumprimento de suas atribuições e obrigações, o Comitê dispõe de uma Vice-Presidência Executiva.

Referiu-se ao tipo de autorização que o CIE pode conceder diante de um pedido de investimento estrangeiro e aos antecedentes que deve ter em vista para concedê-la.

No caso do projeto de investimento estrangeiro representado pela Empresa Florestal Trillium Ltda., a Vice-Presidência Executiva do CIE se limitou a receber, estudar e informar o pedido de investimento estrangeiro com a finalidade de verificar que fossem cumpridos os requisitos legais da mesma. Este pedido, uma vez informado pela Vice-Presidência Executiva do CIE, foi apresentado ao Comitê de Investimentos Estrangeiros para sua aprovação.

A testemunha não tinha nenhuma informação sobre o projeto da Empresa Florestal Trillium Ltda., já que não lhe correspondia "dar acompanhamento nem intervir nas etapas de implementação dos projetos econômicos cujos fluxos de capital foram autorizados".

#### **4. Liliana Guiditta Macchiavello Martini, advogada do Comitê de Investimentos Estrangeiros**

É advogada do Comitê de Investimentos Estrangeiros desde 1997 e desenvolveu múltiplas funções de fiscalização desta instituição.

Referiu-se à forma na qual o CIE se encontra integrado. Afirmou que as funções da Vice-Presidência Executiva, definidas nos artigos 15 e 15 bis do Decreto Legislativo nº 600, "evidenciam que o papel [deste Comitê e de sua] Vice-Presidência é unicamente o de autorizar o fluxo de capitais estrangeiros ao Chile em qualquer das modalidades de investimento que contempla este decreto em seu artigo 2º".

"O papel limitado do CIE quanto a autorizar o ingresso de capitais estrangeiros ao Chile não se vê alterado pela obrigação que o artigo 15, inciso (e) do referido decreto impõe à Vice-Presidência [deste Comitê ...], no sentido de interagir com aqueles organismos públicos que devam entregar sua autorização de forma prévia à aprovação do pedido de investimento estrangeiro por parte do CIE. Tal obrigação apenas está referida àqueles casos nos quais a legislação setorial respectiva exige a autorização de uma entidade pública para investimentos em certos setores industriais e comerciais específicos. As permissões sanitárias, de meio ambiente, etc., devem ser solicitadas às autoridades competentes cumprindo os respectivos requisitos.

A função do CIE de investigar a idoneidade e seriedade dos petionários implica exigir dos investidores estrangeiros todos os antecedentes públicos ou privados no Chile ou no exterior que consigam demonstrar que dispõem dos capitais que pretendem ingressar ao país. "Sobre os investidores estrangeiros relacionados com o Projeto Trillium, foram solicitados todos os antecedentes exigidos às pessoas jurídicas [...]. Com os antecedentes proporcionados, [...] o Conselho de Investimentos Estrangeiros considerou que estes cumpriam as condições de seriedade e idoneidade" exigidas.

Na época em que os solicitantes neste caso requereram a informação ao CIE, sua Vice-Presidência "considerou de caráter reservado toda a informação sobre terceiros cuja entrega pudesse constituir um atentado à privacidade de seus titulares, arriscando de maneira irresponsável o resultado das atividades dos investidores no [Chile]". A testemunha fez alusão a algumas das atividades consideradas de caráter reservado, como os antecedentes comerciais, a propriedade intelectual ou industrial, o uso de tecnologia e, em geral, os aspectos particulares dos projetos de investimento que os investidores pretendem desenvolver com os capitais para cuja transferência ao Chile solicitam a autorização do CIE. No momento de apresentar seus pedidos de investimento, os investidores não têm a

obrigação de apresentar projetos “integralmente cotados ou já consolidados” e, portanto, a Vice-Presidência do CIE e o CIE devem manter uma atitude de extrema reserva diante desta informação proporcionada pelos investidores, com o fim de garantir adequadamente que os detalhes de suas atividades comerciais não serão divulgados. A Resolução Administrativa nº 113, de 2002, reúne os critérios anteriormente indicados e estabelece quais são os atos, documentos e antecedentes da Vice-Presidência do CIE que teriam o caráter de secretos ou reservados. A Constituição chilena de 2005 impõe a obrigação de revisar toda a política de informação existente, de forma tal que se encontre em concordância com o artigo 8 da Carta Fundamental. Para o anterior, a Secretaria Geral da Presidência, através do ofício nº 072, de 2006, proporcionou aos serviços públicos orientações em matéria de transparência e publicidade dos atos da Administração.

Quanto à atitude do CIE diante do pedido da Fundação TERRAM, na reunião realizada entre os peticionários e o Vice-Presidente Executivo do CIE, este último “entregou a informação que lhe era solicitada em relação [ao] projeto, ajustando-se aos critérios de publicidade e reserva imperantes nessa época. Esta informação foi complementada no mesmo dia através de fax encaminhado ao senhor Marcel Claude Reyes. A Fundação TERRAM, ignorando a informação proporcionada pela Vice-Presidência do CIE, insistiu em sua petição em duas oportunidades (3 de junho e 2 de julho de 1998) e, posteriormente, iniciou uma série de denúncias e reivindicações perante os tribunais de justiça e os meios de comunicação, situação que motivou os correspondentes esclarecimentos por parte da Vice-Presidência do CIE. A informação entregue pela Vice-Presidência do CIE à Fundação TERRAM era “aquela da qual o CIE era titular”, isto é, aquela referida “aos Contratos de Investimento Estrangeiro realizados ao amparo do Decreto Legislativo nº 600, [a] identidade dos investidores, [o] montante do investimento autorizado, [os] prazos de ingresso de capital [... e o] capital efetivamente materializado”.

A “política comunicacional” da Vice-Presidência do CIE sempre foi aplicada igualmente a todas as pessoas que requerem informação ou antecedentes “que possam estar em seu poder”. A testemunha considera que, neste caso, procedeu-se da mesma forma como se procede diante de qualquer pedido dessa natureza.

## PERÍCIAS

### **a) Propostas pelo representante das supostas vítimas**

#### **1. Tomás Vial Solar, advogado**

Foi assessor jurídico do Ministério da Secretaria Geral da Presidência durante o período de 2002 a 2004.

De acordo com os relatórios das respectivas comissões do Senado e da Câmara, a reforma do artigo 8 da Constituição Política “foi entendida [...] simplesmente [como] elevar à categoria constitucional o que já [se encontrava] contemplado nos artigos 13 e 15 da Lei Orgânica Constitucional de Bases da Administração [de] 1999”. Na discussão parlamentar “nunca se f[ez] menção à existência de um direito de acesso à informação por parte dos cidadãos”; “tampouco h[ouve] registro de ter sido discutido os efeitos da reforma sobre os diversos órgãos do Estado e sobre a normativa vigente”; nem “foi expressada a necessidade de modificar a legislação vigente ou de realizar esforços para alcançar um maior acesso à informação”.

O novo artigo 8 da Constituição Política introduz um princípio constitucional de publicidade

que se aplica a todos os órgãos do Estado e, portanto, tem um alcance maior que a Lei de Bases, a qual se referia apenas à Administração do Estado.

A regra constitucional afirma que serão públicos os atos, as resoluções e os procedimentos para sua criação. Os termos "atos" e "procedimentos" devem ser entendidos em sentido amplo. Quanto aos fundamentos dos atos e das resoluções, todo documento que tenha relação com determinado ato do Estado é público.

A regra constitucional estabelece que os limites ao acesso à informação devem ser impostos apenas por uma lei de quórum qualificado (maioria absoluta dos senadores e deputados em exercício). Os novos motivos dispostos no artigo 8 da Constituição afirmam que somente se poderá estabelecer o segredo ou a reserva quando a publicidade afete o devido cumprimento das funções dos órgãos, os direitos das pessoas, a segurança nacional e o interesse público. Assim mesmo, esta regra reduziu os motivos pelos quais é possível declarar uma informação como secreta ou reservada.

"A aprovação da reforma constitucional [...] transformou em inconstitucionais [tanto] as regras do artigo 13 da Lei de Bases[,] que permitiam estabelecer esta reserva por meio de preceitos de categoria regulamentar, [como o] Regulamento sobre o Segredo e Reserva e todas as resoluções correspondentes". A regra constitucional é mais restritiva quanto aos motivos de negativa de informação que a regra legal (artigo 13 da Lei de Bases), já que estabelece "que se deve afetar o direito de uma pessoa para que se possa negar a informação". Entretanto, é menos exigente, pois a regra legal estabelecia que a publicidade devem afetar "sensivelmente" o direito do terceiro, à medida em que a reforma constitucional não mencionava de maneira específica. As regras de caráter legal que estabelecessem o segredo ou reserva de alguma matéria proferidas com anterioridade à reforma constitucional, conservam sua validade na "medida em que não contrariem substancialmente a Constituição".

Afirmou que embora a reforma constitucional represente um avanço sob o ponto de vista de assegurar o acesso à informação, não contempla um dever positivo por parte do Estado e, deste modo, não se constitui em direito subjetivo. Ao não ser um direito constitucional, surge um conflito ao colocá-lo na balança com outros direitos que possuem hierarquia constitucional e que teriam prioridade sobre o acesso à informação. Assim mesmo, ao não ser um direito constitucional, o Estado não se vê na obrigação constitucional de "promovê-lo, nem de criar condições para sua devida proteção".

Quanto aos mecanismos da Administração destinados a proteger o acesso à informação pública, referiu-se às regras sobre acesso à informação relativas à Administração, em particular os artigos 13 e 14 da Lei Orgânica Constitucional de Bases da Administração. Nesta lei, dispõe-se que são públicos os atos administrativos, os documentos que sirvam de complemento ou sustento direto e os relatórios ou antecedentes de empresas.

Em relação aos motivos de denegação de informação, o inciso 11 do artigo 13 da Lei de Bases estabelece cinco motivos: o primeiro deveria entender-se como derogado pela reforma constitucional, já que dispunha que a reserva ou segredo podia ser estabelecido segundo regras legais ou regulamentares; o segundo é que a publicidade impeça ou entorpeça o devido cumprimento das funções do órgão requerido; o terceiro é a oposição de terceiros; o quarto é a interferência sensível de direitos ou interesses de terceiros; e o quinto é que a publicidade afete a segurança ou o interesse nacional. A amplitude do segundo motivo pode levar a que se dê uma "interpretação arbitrária" por parte das autoridades.

A respeito dos recursos em face da negativa de entregar informação, o requerente pode interpor recursos administrativos e também um recurso perante a justiça, chamado "amparo de informação", e contemplado no artigo 14 da Lei de Bases. Quanto aos recursos administrativos, a lei "não contempla um recurso [...] específico", de modo que o requerente deve recorrer a recursos gerais como o recurso de reposição e o recurso hierárquico. "A efetividade destes recursos, no caso de pedido de informação [...] é limitada.

## **2. Miguel Ángel Fernández González, advogado**

A evolução legislativa relativa à proteção do direito ao acesso à informação inclui as propostas realizadas pela Comissão Nacional de Ética Pública, as quais se concretizaram: na promulgação da Lei nº 19.653; na incorporação do princípio de publicidade dos atos dos órgãos integrantes da Administração do Estado; na inclusão de um procedimento judicial especial no caso de que o órgão requerido não ofereça acesso à informação; na publicação da Lei nº 19.880 sobre procedimentos administrativos; e no reconhecimento constitucional do princípio de publicidade no artigo 8 da Constituição Política.

Quanto à normativa atual em matéria de acesso à informação pública, afirma a importância de ter elevado o princípio de publicidade à categoria constitucional, estabelecendo igualmente uma reserva de lei a respeito dos motivos que permitem declarar o segredo ou a reserva. Destaca a problemática enfrentada pelo direito de acesso à informação pública ao existir motivos de reserva com conteúdo tão amplo e difuso como são, por exemplo, o interesse nacional e a segurança da Nação.

## **3. Davor Harasic Yaksic, advogado e Presidente do Capítulo Chileno da Transparência Internacional e Conselheiro do Conselho de Defesa do Estado durante o período de 1972 a 1996**

Referiu-se ao conteúdo da legislação chilena relativa ao acesso à informação nas mãos do Estado. A Lei nº 19.653, de 1999, sobre Probidade Administrativa dos Órgãos da Administração e a Lei sobre Procedimento Administrativo, de 2003, consagraram os princípios de transparência e publicidade como eixos centrais do correto exercício da função pública. A reforma constitucional de 2005 elevou à categoria constitucional os princípios de transparência e publicidade e os estendeu a todos os órgãos do Estado.

Afirmou o que considera serem obstáculos e limitações do acesso à informação pública no Chile. A lei que incorporou formalmente o princípio de publicidade no ordenamento chileno (Lei sobre Probidade Administrativa) permitiu limitar o direito de acesso à informação, ao dispor que os motivos de denegação podiam ser estabelecidos por disposições legais ou regulamentares. Entre os anos de 2001 a 2005 tiveram lugar práticas administrativas a favor da reserva e do segredo de atos administrativos, documentos e antecedentes. Estas práticas tiveram como base o Regulamento sobre Segredo ou Reserva, criado com o Decreto Supremo nº 26 do Ministério Geral da Presidência. O mencionado Regulamento excedeu o contexto de competências normativas, aumentou os motivos de denegação de informação e desencadeou o proferimento de uma centena de resoluções por parte dos órgãos da Administração que transformaram o segredo e a reserva "na regra geral às custas dos princípios de transparência e publicidade". Outro obstáculo é a escassa e insuficiente tutela judicial que se gera em razão do procedimento especial de amparo previsto na Lei de Probidade Administrativa que, longe de fortalecer o princípio de publicidade e o acesso à informação, provocou que os chefes de serviços optem por "esperar a eventual decisão judicial", que, além disso, é débil na proteção dos petionários.

### **b) Proposta pelo Estado**

#### **4. Claudio Francisco Castillo Castillo, advogado**

Referiu-se à natureza e às funções do Comitê de Investimentos Estrangeiros de acordo com o disposto no Decreto Legislativo nº 600. Destacou o trabalho de promoção de investimentos realizados pela Vice-Presidência do CIE entre os anos de 1994 e 2000.

Quanto à tramitação dos pedidos de investimento estrangeiro, os investidores que “desejam realizar investimentos no Chile [...] devem completar um Pedido de Investimento Estrangeiro, contido em um formulário pré-impresso, elaborado pela Vice-Presidência do CIE”. O investidor devia indicar no formulário, *inter alia*, a informação relativa ao “[n]ome ou razão social; [os p]rincipais sócios ou acionistas; [a n]acionalidade; [os a]ntecedentes econômicos; [as] informações financeiras; [uma b]reve descrição do projeto que deseja [...] realizar] no Chile; [o i]nvestimento projetado para executar o projeto; [os a]ntecedentes da empresa chilena receptora dos investimentos; [e se os investidores] se acolh[iam] ou não ao sistema de invariabilidade tributária”.

Esse pedido de investimentos devia ser apresentado à Vice-Presidência do CIE, juntamente com os dados jurídicos do investidor. Devia ser avaliado em seus aspectos formais pela Vice-Presidência do CIE e, finalmente, no caso de pedidos de menos de US\$ 5.000.000,00, deveriam ser autorizados pelo Vice-Presidente Executivo com a aprovação do Presidente do Comitê de Investimentos Estrangeiros, e para pedidos de mais de US\$ 5.000.000,00, deveriam ser autorizados pelos membros do Comitê. A autorização dada aos investidores para realizar seus investimentos de capital não obsta “as demais autorizações que devam ser obtidas das autoridades locais, segundo o projeto que desejam realizar”.

Quanto ao nível de confidencialidade das ações, documentos e operações relacionadas com os projetos de investimento estrangeiro no Chile, toda a informação que dispõe a Vice-Presidência do CIE em relação a determinado projeto provém dos próprios investidores. Durante os anos noventa, existia uma distinção do grau de confidencialidade da informação apresentada pelos investidores. Alguns dados não eram de caráter público, pois se referiam “a um negócio específico de propriedade dos investidores estrangeiros”. A respeito destes últimos, a Vice-Presidência do CIE “e[ra] muito cuidados[a] em não proporcionar ess[a] informação] a terceiros”. “A forte expansão de muitos setores produtivos do país, apoiada pelo investimento estrangeiro, não teria sido possível se o CIE houvesse tido um manejo descuidado da informação técnica, financeira ou econômica dos projetos de investimento estrangeiro”.

#### *B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL*

49. Em 3 de abril de 2006, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Estado, e dos peritos propostos pela Comissão, pelo representante das supostas vítimas e pelo Estado (par. 32 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as principais partes destes testemunhos e perícias.

#### **TESTEMUNHOS**

##### **a) Proposto pela Comissão Interamericana**

##### **1. Marcel Claude Reyes, suposta vítima**

É economista e foi fundador e diretor executivo da Fundação TERRAM de 1997 a 2003. Os objetivos fundamentais dessa organização eram “participar ativamente no debate público e na produção de informação sólida e científica para apoiar a luta social e civil da população chilena em relação ao desenvolvimento sustentável”. Em 1983 foi funcionário do Banco Central e foi designado assessor do Comitê de Investimentos Estrangeiros e da Unidade de Contas Ambientais.

Quanto ao pedido de informação feito ao Comitê de Investimentos Estrangeiros, em relação ao projeto do Rio Condor e à empresa Trillium, sua intenção era ter uma “participa[ção] ativa [...] no debate e na discussão sobre o projeto Rio Condor, [...]sob uma perspectiva econômica para fazer uma avaliação técnico-econômica e social do projeto, bem como [para avaliar] o potencial [...] desenvolvimento que te[ria] a região [e] o país [em relação] a [este] projeto”. Esse projeto era de “grande impacto ambiental” e gerou discussão pública.

Para embasar essa participação, “requer[i]a[m] um conjunto de informações [por parte do Comitê de Investimentos Estrangeiros], porque a que existia no âmbito público e nos organismos públicos vinculados ao meio ambiente não era suficiente”. Fizeram um pedido formal por escrito requerendo, entre outras coisas, informação sobre a idoneidade do investidor, sua trajetória no âmbito internacional e seu cumprimento de regras ambientais, jurídicas e tributárias. “Como resultado [desse] pedido, receb[eram] uma comunicação do então Vice-Presidente Executivo do Comitê [...], que [os] convidou, [ele e Arturo Longton], a uma reunião”, na qual lhes entregou “uma folha contendo o nome do investidor, sua razão social [e] o capital que havia solicitado ingressar ao país”. Depois da reunião recebeu “um fax na tarde daquele mesmo dia, [...] informando[-]lhe que, efetivamente, [...] faltava a informação sobre os capitais associados que tampouco foram entregues naquele fax”. Afirmou ter obtido a informação de forma parcial e não ter recebido resposta verbal ou escrita sobre a informação faltante, nem sobre as razões pelas quais não lhe deram ou não lhe iam dar a informação, mesmo depois de ter insistido em duas oportunidades. Posteriormente, depois de passar um “prazo razoável” e sem conhecer os motivos da negativa de informação, recorreram aos tribunais de justiça, interpondo um recurso de proteção, o qual foi denegado “por não ser pertinente”; um recurso de reposição do recurso de proteção, o qual também foi denegado; e uma queixa perante a Corte Suprema, que também foi denegada.

“O projeto florestal [em questão] não foi executado, porque depois de aproximadamente cinco anos de tramitação, de debate público e de obstaculização [...] por parte da população, [...] não foi realizado por problemas financeiros”.

Referiu-se a uma informação solicitada à Comissão Nacional Florestal no ano de 2000, vinculada a uma investigação realizada por esta instituição. A informação não lhes foi entregue e recorreram aos tribunais, ganhando desta vez a ação de acesso à informação.

A partir de sua experiência vinculada a temas ambientais, considera que “é extremamente difícil ter acesso [à] informação” e por essa razão pede que “essa informação [que lhe foi denegada] seja pública [...], e que o Estado do Chile elimine a prática do segredo, que é uma prática que impede o desempenho da população e o exercício da liberdade de expressão”.

## **b) Proposto pelo Estado**

### **2. Eduardo Moyano Berríos, Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros de 1994 a 2000**

Quanto ao tratamento dos projetos de investimento estrangeiro, “[c]ada projeto tem um arquivo, [e] no mesmo consta toda informação apresentada pelo [investidor] ao CIE”. Não se fazia chegar “todo o arquivo de antecedentes” aos Ministros, mas “um relatório com essa informação [e] os documentos que se considerassem de extrema importância”. “Está convencido que deve existir [um arquivo] sobre o projeto Trillium”, bem como que “os ministros, oportunamente, aprovaram o projeto naquele ano, se não me falha a memória, [...] 1991”. Na época em que foi Vice-Presidente Executivo do CIE “houve uma discussão pública sobre o projeto”.

O pedido de informação realizado pela fundação TERRAM, em maio de 1998, sobre o projeto Trillium se materializou em uma reunião em 19 de maio de 1998, na qual foi feita a entrega de “boa parte da informação da qual dispunha, informação adicional foi enviada à fundação TERRAM no mesmo dia através de um fax”. A informação entregue se referia a “quando havia sido aprovado o projeto, quais as empresas, os fluxos de investimentos que haviam sido feitos até a presente data, que tipo de projeto era, sua localização, etc.”.

Quanto à informação que originou a controvérsia, como Vice-Presidente não ofereceu a informação solicitada no ponto 3 do pedido de informação, em razão de que “o Comitê de Investimento Estrangeiro [...] não entregou dados financeiros próprios da empresa, tendo presente que a entrega desta informação seria contrária ao interesse coletivo”, que era “o desenvolvimento do país”. “[N]ão podia ocorrer o caso de que as empresas estrangeiras que recorriam ao Comitê de Investimentos Estrangeiros tivessem que fazer públic[a] dessa forma informação financeira que podia ser muito relevante para eles em relação à sua concorrência e, portanto, isso poderia inibir o processo de investimento estrangeiro”. Não ofereceu a informação solicitada no ponto 6 porque “não existia” a informação que o Comitê poderia solicitar a outras instituições, e o Comitê não tinha função policial; e não ofereceu a informação solicitada no ponto 7, já que “[o] Comitê de Investimentos Estrangeiros não tinha a função nem a capacidade própria para avaliar cada projeto em seu mérito; contava com ao redor de 20 funcionários e não era tampouco necessário já que o Comitê de Investimentos Estrangeiros autoriza o ingresso dos capitais e o tratamento dos capitais e há uma institucionalidade própria do país em cada um dos campos setoriais”. A negativa desta informação não foi consultada com anterioridade à empresa Trillium, mas se fundamentou em “uma política” e na prática do Comitê de Investimentos Estrangeiros e por sua Vice-Presidência Executiva.

Sobre o mecanismo de contestar pedidos de informação recebidos pelo Comitê, a prática era contestar a petição por escrito. Neste caso, “foi respondida com uma reunião e com um fax”, posteriormente “houve cartas [...] que foram respondidas através de conversações verbais”, isto é, “houve [um] contato de caráter pessoal” e, por tal razão, não se considerou “a necessidade de formalizar essa vinculação”. Afirmou que “as perguntas por escrito devem ser respondidas por escrito, e se não foi feita em toda sua extensão é um erro do qual [ele era] culpado, de caráter administrativo”.

## PERÍCIAS

### a) Proposta pela Comissão

#### 1. Ernesto Villanueva, advogado

“O artigo 13 da Convenção foi interpretado sistematicamente como fonte do que seria uma das vertentes do direito de acesso à informação pública”. “Por um lado [o...] desenvolvimento humano [...] vai [...] gerando maior exigência [sobre] o espírito da regra [e,] por outro lado[, ...] o direito de acesso à informação pública supõe que o titular do

direito [...] é [a sociedade] e que [...] as autoridades [...] do Estado [são] os depositários de [uma] informação que não lhe[s] pertence”.

Uma adequada lei de acesso à informação pública deveria conter um amplo número de sujeitos obrigados a informar e os peticionários não deveriam comprovar razões para motivar sua petição, já que se trata de informação pública e, deste modo, de um direito humano fundamental. Outro elemento importante é que no momento de classificar a informação como reservada, deveria ser invocado o motivo de exceção de maneira pontual, deveria ser demonstrado que existe um dano provável e possível que afetaria o interesse geral e a exceção invocada e, portanto, deveria ser explicada qual é a razão pela qual não se deve liberar essa informação. Além disso, deveria ser demonstrado que esse dano seria superior ao direito do público de conhecer essa informação por “razões de interesse público”. Apenas dessa forma seria possível diferenciar uma reserva por questões de critérios políticos de uma reserva em que, efetivamente, põem em risco questões de interesse público que devem se preservar como uma exceção ao acesso à informação. A lei teria que dispor instituições que garantam seu cumprimento.

Os países mais modernos introduziram medidas legais como a obrigação de dispor de uma minuta pontual de todas as atividades que realizadas, bem como dar ao órgão regulador faculdades de investigação e de contraste que permitam verificar se se trata de uma verdadeira inexistência da informação ou de um mecanismo para não concedê-la ao peticionário.

Quanto a este caso concreto, o Comitê de Investimentos Estrangeiros não se ajustou aos parâmetros internacionais. As modificações realizadas pelo Chile em sua legislação não se ajustam a estes parâmetros, já que, devido aos vazios da lei, o Estado consegue invocar uma série de elementos de discricionariedade ao interpretar as exceções para não conceder a informação solicitada.

O problema da discricionariedade pouco a pouco tem se reduzido através de mecanismos legais. Com mais frequência se pode observar nas distintas legislações a grande capacidade do Estado de invocar uma série de elementos diante do vazio da lei. Em alguns países foram implementados elementos que enfatizam essa possibilidade de discricionariedade. As exceções à entrega de informação pública deveriam ser mínimas, estabelecidas por lei e regulamentadas ao máximo possível, para evitar que a informação de interesse público seja incorporada em alguma destas exceções. “O ponto central é conseguir que através das leis de acesso à informação pública possam ser alcançados resultados concretos com relatórios e dados que permitam à sociedade exercer um escrutínio, [...] conseguir o combate à corrupção, [...] satisfazer interesses pessoais, [...] exercer direitos e [...] cumprir obrigações”.

## **b) Proposta pelo representante das supostas vítimas**

### **2. Roberto Mayorga Lorca, advogado e fiscal e Vice-Presidente do CIE de 1990 a 1994**

As atribuições e obrigações do Comitê de Investimentos Estrangeiros, em virtude do artigo 15 do Decreto-Lei nº 600 (Estatuto de Investimento), são estudar e informar os pedidos de investimento, o que equivale a investigar no Chile e no exterior a idoneidade e seriedade dos peticionários que apresentam os pedidos. Assim mesmo, o CIE deve “denunciar perante os poderes e organismos públicos competentes os crimes e infrações [dos quais] tom[a] conhecimento”. De acordo com o Decreto-Lei nº 600, o Comitê está obrigado não apenas a analisar a transferência de capitais, mas também a idoneidade do investidor, com base nos

antecedentes reunidos depois de o pedido ser apresentado, e com base em seu próprio critério. Apesar de não ter uma "rede externa de investigação", o CIE mantinha uma conexão com a polícia internacional, a qual verificava se havia algum antecedente de caráter ilícito sobre os peticionários do investimento.

Uma vez apresentado o pedido, toda a documentação reunida pelo Comitê fazia parte de um arquivo que era estudado pelo Departamento Jurídico, o qual decidia através de um relatório se procedia ou não o investimento. Se esse relatório era positivo, o Comitê de Investimentos Estrangeiros, juntamente com os ministros, o fiscal e o Vice-Presidente, decidiam a aprovação ou reprovação do projeto.

### **c) Proposta pelo Estado**

#### **3. Carlos Carmona Santander, advogado**

No ano de 2005, a Constituição da República foi reformada e "introdu[ziu] pela primeira vez [no] sistema [chileno] uma normativa aplicável a todos os órgãos do Estado, [que] estabelec[eu] a obrigação de entregar [ao peticionário] a informação que [fosse] requerida". Até aquele momento, o direito de acesso à informação era regulamentado em uma regra legal, e com a reforma passou a ser regulamentado diretamente pela Constituição como um princípio aplicável a todos os órgãos estatais. Essa normativa está no primeiro título da Constituição, que é base de interpretação para todos os demais títulos que regulamentam as distintas possibilidades e direitos das pessoas.

Esta regulamentação constitucional estabelece que se pode negar o pedido de informação por segredo ou reserva, o qual se pode dispor por uma série de motivos, como os seguintes: quando a publicidade afeta o devido cumprimento das funções dos órgãos; quando a publicidade afeta os direitos das pessoas; e quando a publicidade afeta a segurança da nação ou o interesse nacional. Há uma transformação radical nesta matéria porque os motivos estão indicados na própria Constituição e são regulamentados por uma lei de quórum qualificado (maioria de deputados e senadores em exercício).

Referiu-se aos recursos judiciais dispostos para proteger o direito a ter acesso à informação pública. Atualmente existem recursos legais específicos de acesso à informação administrativa, os quais não possuem prazo e permitem que se discuta a qualificação da Administração para determinar se esta se ajusta ou não aos motivos que permitem negar informação. Assim mesmo, referiu-se às sanções disciplinares previstas na Lei de Probidade de 1999, aplicada aos funcionários que denegam a informação solicitada sem justa causa.

Quanto à proteção de direito de acesso à informação, os cidadãos contam com as seguintes garantias: o direito a pedir o acesso à informação sem custo, exceto o da respectiva fotocópia; a impugnabilidade através dos recursos comuns administrativos; os recursos comuns perante os tribunais; os recursos especiais; e o requisito legislativo de quórum qualificado no Congresso para estabelecer as restrições ao direito.

#### *C) APRECIÇÃO DA PROVA*

#### ***Apreciação da Prova Documental***

50. Neste caso, como em outros,<sup>2</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua oportunidade processual ou como prova para melhor decidir, que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi colocada em dúvida. Além disso, a Corte admite, de acordo com o artigo 44.3 do Regulamento, os documentos enviados pelo representante das supostas vítimas em 13 de março de 2006 (par. 27 *supra*), com posterioridade à apresentação do escrito de petições e argumentos, bem como a versão em espanhol de um destes documentos, apresentada em 24 de maio de 2006 (par. 37 *supra*), levando em consideração as observações apresentadas pelo Estado (par. 29 *supra*) e avaliando-as no conjunto do acervo probatório.

51. Quanto às declarações escritas apresentadas pelas testemunhas Luis Sebastián Cox Urrejola, Arturo Longton Guerrero, Andrés Emilio Culagovski Rubio, e Liliana Guiditta Macchiavelo Martini, bem como pelos peritos Claudio Francisco Castillo Castillo, Tomás Vial Solar, Miguel Ángel Fernández González e Davor Harasic Yaksic (pars. 26 e 27 *supra*), a Corte as considera pertinentes à medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Tribunal na Resolução em que ordenou recebê-las (par. 23 *supra*), levando em consideração as observações apresentadas pelo Estado (par. 29 *supra*). O Tribunal admitiu em outras oportunidades declarações juramentadas que não foram apresentadas perante agente dotado de fé pública, quando não se afeta a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes.<sup>3</sup>

52. A Corte incorpora ao acervo probatório, de acordo com o disposto no artigo 44.1 do Regulamento, os documentos enviados pelo representante em 13 de março de 2006 (par. 27 *supra*), cujo oferecimento foi realizado pelo representante em seu escrito de petições e argumentos e admitido por este Tribunal através da Resolução de 7 de fevereiro de 2006 (par. 23 *supra*).

53. Em aplicação do disposto no artigo 45.2 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório os documentos apresentados pela Comissão e pelo representante (pars. 41 e 43 *supra*) em resposta ao pedido de prova para melhor decidir realizado pelo Presidente (par. 39 *supra*), levando em consideração as observações realizadas pelo Estado (pars. 44 e 45 *supra*).

54. A Corte acrescenta ao acervo probatório, de acordo com o artigo 45.1 do Regulamento e por considerá-los úteis para decidir este caso, o documento apresentado pelo representante ao finalizar a audiência pública realizada no dia 3 de abril de 2006 (par. 32 *supra*), os documentos apresentados como anexos a suas alegações finais escritas (par. 34 *supra*) e o documento enviado em 7 de agosto de 2006 (par. 47 *supra*), levando em consideração as observações apresentadas pelo Estado, e as apreciará no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.

55. Além disso, em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório do presente caso a Constituição Política do Chile, a Lei nº 19.980, de 29 de maio de 2003, o Decreto Supremo nº 423, de 5 de abril de 1994, e o projeto de lei nº 3773 disponível no sitio web do Senado, já que são úteis para o presente caso.

---

<sup>2</sup> Cf. *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 48; *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 112; e *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 65.

<sup>3</sup> Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 2 *supra*, par. 52; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 2 *supra*, par. 114; e *Caso Baldeón García*, nota 2 *supra*, par. 66.

### *Apreciação da Prova Testemunhal e Pericial*

56. Em relação às declarações prestadas pelas testemunhas e peritos propostos pelas partes (pars. 32 e 49 *supra*), as quais não foram objetadas nem controvertidas, o Tribunal as admite e lhes concede o valor probatório correspondente. Este Tribunal considera que as declarações testemunhais dos senhores Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola (pars. 32 e 49 *supra*), são úteis no presente caso, não podem ser avaliadas isoladamente por tratar-se de supostas vítimas e por terem um interesse direto neste caso, e devem ser apreciadas dentro do conjunto das provas do processo.<sup>4</sup>

## **VI FATOS PROVADOS**

57. Com fundamento nas provas apresentadas e considerando as manifestações formuladas pelas partes, a Corte considera provados os seguintes fatos:

*O Comitê de Investimentos Estrangeiros e o mecanismo de investimento estrangeiro regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 600*

57.1 O Decreto Legislativo nº 600, de 1974, com texto consolidado, coordenado e sistematizado através do Decreto do Ministério da Economia, Fomento e Reconstrução nº 523, de 3 de setembro de 1993, contém o Estatuto do Investimento Estrangeiro no Chile, que é um dos mecanismos legais para materializar este investimento, que concede determinados benefícios ao investidor. Esse Decreto Legislativo contempla a normativa que rege "as pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, e as chilenas com residência e domicílio no exterior, que transfiram capitais estrangeiros ao Chile e que realizem um contrato de investimento estrangeiro".<sup>5</sup> Esse Decreto regulamenta a realização de contratos de investimento estrangeiro, os direitos e deveres dos investidores estrangeiros e os regimes aplicáveis a estes, bem como as funções do Comitê de Investimentos Estrangeiros e da Vice-Presidência Executiva.<sup>6</sup>

57.2 O Comitê de Investimentos Estrangeiros "é uma pessoa jurídica de direito público, com função descentralizada, patrimônio próprio, [...] que se relacionará com o Presidente da República por intermédio do Ministério da Economia, Fomento e Reconstrução". O Comitê se encontra integrado: 1) pelo Ministro da Economia, Fomento e Reconstrução, que o preside; 2) pelo Ministro da Fazenda; 3) pelo Ministro das Relações Exteriores; 4) pelo Ministro do ramo respectivo quando se trate de pedidos de investimentos vinculados com matérias que tenham relação com Ministérios não representados neste Comitê; 5) pelo Ministro do Planejamento e Cooperação, e 6) pelo Presidente do Banco Central do Chile.<sup>7</sup>

57.3 Esse Comitê é "o único organismo autorizado, em representação do Estado do Chile, para aceitar o ingresso de capitais do exterior amparados pelo [... D]ecreto-Lei [nº 600] e para estabelecer os termos e condições dos respectivos contratos" e se relacionará com o

---

<sup>4</sup> Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 2 *supra*, par. 56; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 2 *supra*, par. 124; e *Caso Baldeón García*, nota 2 *supra*, par. 66.

<sup>5</sup> Cf. artigo 1 do Decreto-Lei nº 600 sobre o Estatuto de Investimentos Estrangeiros, publicado em 16 de dezembro de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 6, folhas 1199 a 1212).

<sup>6</sup> Cf. Decreto-Lei nº 600 sobre o Estatuto de Investimentos Estrangeiros, publicado em 16 de dezembro de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 6, folhas 1199 a 1212).

<sup>7</sup> Cf. artigo 13 do Decreto-Lei nº 600 sobre o Estatuto de Investimentos Estrangeiros, publicado em 16 de dezembro de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 6, folha 1208).

Presidente da República por intermédio do Ministério da Economia, Fomento e Reconstrução. Para o cumprimento de suas atribuições e obrigações, "o Comitê [de Investimentos Estrangeiros] atuará representado por seu Presidente nos casos de [...] investimentos que requeiram da aprovação do Comitê, de acordo com o artigo 16 [deste decreto], em caso contrário, atuará representado por seu Vice-Presidente Executivo".<sup>8</sup>

57.4 A Vice-Presidência Executiva do Comitê de Investimentos Estrangeiros, para o cumprimento de suas atribuições e obrigações, terá as seguintes funções: a) receber, estudar e informar os pedidos de investimentos estrangeiros e os demais pedidos apresentados à consideração do Comitê; b) atuar como órgão administrativo do Comitê, preparando os antecedentes e estudos necessários; c) cumprir funções de informação, registro, estatística e coordenação a respeito dos investimentos estrangeiros; d) centralizar a informação e o resultado do controle que devem exercer os organismos públicos a respeito das obrigações que contraíam os titulares de investimentos estrangeiros ou as empresas em que estes participem e denunciar perante os poderes e organismos públicos competentes, os crimes ou infrações de que tome conhecimento; e) realizar e agilizar os trâmites perante os diferentes organismos que devam informar ou dar sua autorização prévia para a aprovação dos diversos pedidos que o Comitê deve decidir e para a devida materialização dos contratos e resoluções correspondentes; e f) investigar no Chile ou no exterior sobre a idoneidade e seriedade dos petionários ou interessados.<sup>9</sup>

57.5 O Comitê de Investimentos Estrangeiros recebe pedidos de investimento estrangeiro no Chile através de seu Vice-Presidente, aos quais são anexados antecedentes dos solicitantes. Quando os solicitantes são pessoas jurídicas, a informação consiste, entre outros, em: nome ou razão social; tipo de sociedade; nomes dos principais acionistas e outros antecedentes sociais; domicílio; atividade econômica; dados econômicos do último ano; capital social; patrimônio; utilidades; países em que têm investimentos; representante jurídico no Chile; descrição econômica do projeto; setor econômico; região de destino do investimento; novos empregos que o projeto gerará; mercado de destino; montante, objeto e composição do investimento; e dados da sociedade receptora do investimento.<sup>10</sup>

*Sobre o contrato de investimento para a realização do "Projeto Rio Condor"*

57.6 Em 21 de março e 24 de setembro de 1991, o Comitê de Investimentos Estrangeiros proferiu duas decisões, através das quais aprovou os pedidos de investimentos estrangeiros formulados pelas empresas *Cetec Engineering Company Inc.* e *Sentarn Enterprises Ltd.*, para investir um capital de US\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).<sup>11</sup>

57.7 Em 24 de dezembro de 1991, o Estado do Chile realizou um contrato de investimento estrangeiro com as sociedades *Cetec Engineering Company Inc.* e *Sentarn Enterprises Ltd.* (investidores estrangeiros) e a sociedade Investimentos Cetec-Sel Chile

---

<sup>8</sup> Cf. artigo 12 do Decreto-Lei nº 600 sobre o Estatuto de Investimentos Estrangeiros, publicado em 16 de dezembro de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 6, folha 1207).

<sup>9</sup> Cf. artigo 15 do Decreto-Lei nº 600 sobre o Estatuto de Investimentos Estrangeiros, publicado em 16 de dezembro de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 6, folha 1208); e declaração escrita prestada pela testemunha Andrés Emilio Culagovski Rubio, em 10 de março de 2006 (expediente de mérito, tomo III, folha 815).

<sup>10</sup> Cf. formulário de pedido de investimento estrangeiro (expediente de mérito, tomo III, anexo à declaração escrita prestada pelo perito Claudio Francisco Castillo Castillo em 13 de março de 2006, folhas 897 a 901).

<sup>11</sup> Cf. contrato de Investimento Estrangeiro de 24 de dezembro de 1991 (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folha 2045).

Limitada (empresa receptora). Esse contrato foi realizado de acordo com o Decreto-Lei nº 600 sobre o Estatuto de Investimento Estrangeiro, com o objetivo de investir no Chile um capital de US\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Esse contrato estabelece que o referido capital se destinaria a “integrar e pagar, em uma ou mais oportunidades” a empresa receptora do mesmo, Investimentos Cetec Cel Chile Ltda., para que esta o utilize em “trabalhos de desenho, construção e operação de um projeto de industrialização florestal da décima segunda região”, conhecido como “Projeto Rio Condor”. O referido projeto “envolvi[a] o desenvolvimento de um complexo florestal integrado, composto por uma serralheria mecanizada, fábrica de processamento de madeira, fabricação de chapas e painéis, fábrica recuperadora de lascas [e] usina [...]”.<sup>12</sup> Esse projeto tinha “grande impacto ambiental” e gerou discussão pública.<sup>13</sup>

57.8 O Comitê de Investimentos Estrangeiros aprovou o pedido de investimento estrangeiro com base na análise da informação apresentada pelos investidores.<sup>14</sup> No contexto do referido contrato de investimento, chegou a materializar um investimento de aproximadamente US\$ 33.729.540 (trinta e três milhões setecentos e vinte e nove mil quinhentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América).<sup>15</sup>

57.9 Em 15 de dezembro de 1993, depois de diversas cessões dos direitos emanados desse contrato a outras empresas que atuariam como investidores estrangeiros,<sup>16</sup> a empresa receptora Investimentos Cetec-Sel Chile Ltda. mudou sua razão social pela de Florestal Trillium Ltda. (doravante denominada “Florestal Trillium”) e, em 15 de março de 1999, mudou novamente sua razão social para Florestal Savia Limitada.<sup>17</sup>

57.10 Em 28 de agosto de 2002 e em 10 de outubro de 2003, o investidor estrangeiro *Bayside Ltda.* e o Estado do Chile assinaram dois contratos de investimento estrangeiro, através dos quais foi autorizado um investimento de capital de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) “destinado[s] a integrar e pagar um aumento de capital na sociedade denominada FLORESTAL SAVIA LIMITADA, antes FLORESTAL TRILLIUM

---

<sup>12</sup> Cf. contrato de Investimento Estrangeiro de 24 de dezembro de 1991 (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folha 2046).

<sup>13</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Marcel Claude Reyes perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006; e declaração testemunhal prestada pelo senhor Eduardo Moyano Berríos perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006.

<sup>14</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Eduardo Moyano Berríos perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006; declaração escrita prestada pela testemunha Andrés Emilio Culagovski Rubio em 10 de março de 2006 (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo III, folha 817); declaração escrita prestada pela testemunha Liliana Guiditta Macchiavello Martini em 10 de março de 2006 (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo III, folha 826); e parecer pericial prestado pelo senhor Roberto Mayorga Lorca perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006.

<sup>15</sup> Cf. relatório da senhora Karen Poniachik, Vice-Presidente Executiva do Comitê de Investimentos Estrangeiros de 20 de junho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 2041).

<sup>16</sup> Cf. contrato de cessão de direitos de Investimento Estrangeiro de *Cetec Engineering Company Inc.* e *Sentarn Enterprises Ltda.* a *Zuñirse Holding Lta.* de 12 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folhas 2099 a 2105).

<sup>17</sup> Cf. relatório da senhora Karen Poniachik, Vice-Presidente Executiva do Comitê de Investimentos Estrangeiros de 20 de junho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 2041); e registro nº 787/99 sobre modificação de sociedade (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folha 2109).

LIMITADA, a qual se dedica a desenvolver o Projeto Rio Condor de exploração florestal na Décima Segunda Região". Nesse contrato se afirmou que a referida autorização de investimento era realizada "sem prejuízo de quaisquer outras que [...] dev[i]am ser concedidas pelas autoridades competentes".<sup>18</sup>

57.11 O Projeto Rio Condor não foi realizado, de modo que a Empresa Florestal Savia Limitada (antes Florestal Trillium), a "receptora dos fluxos de capital das empresas investidoras estrangeiras acreditadas", não implementou o referido projeto.<sup>19</sup>

*Sobre o pedido de informação de Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero ao Comitê de Investimentos Estrangeiros e a resposta a este pedido*

57.12 O senhor Marcel Claude Reyes é economista. Em 1983 trabalhou no Banco Central como assessor do Comitê de Investimentos Estrangeiros e na unidade de Contas Ambientais e foi Diretor Executivo da Fundação Terram de 1997 até 2003. Esta organização não governamental tem por finalidade, entre outras, promover a capacidade da sociedade civil para contestar decisões públicas sobre investimentos relacionados ao uso dos recursos naturais, bem como "participar ativamente no debate público e na produção de informação científica sólida [...] em relação ao desenvolvimento sustentável no [Chile]".<sup>20</sup>

57.13 Em 7 de maio de 1998, o senhor Marcel Claude Reyes, em seu caráter de Diretor Executivo da Fundação Terram, enviou uma comunicação ao Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros, através da qual assinalou que esta organização se propôs a "avaliar os fatores comerciais, econômicos e sociais do projeto [Rio Condor], medir o impacto sobre o meio ambiente [...] e ativar o controle social sobre a gestão dos órgãos do Estado que têm ou tiveram ingerência no desenvolvimento do projeto de exploração Rio Condor".<sup>21</sup> Na referida comunicação, o Diretor Executivo da Fundação Terram solicitou ao Comitê de Investimentos que fornecesse a seguinte informação "de interesse público":<sup>22</sup>

"1. Contratos realizados entre o Estado do Chile e o Investidor Estrangeiro referidos ao projeto denominado Rio Condor, expressando data e Cartório em que foram assinados e facilitando cópia dos mesmos.

---

<sup>18</sup> Cf. contratos de Investimento Estrangeiro de 28 de agosto de 2002 e de 10 de outubro de 2003 (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folhas 2115 e 2120).

<sup>19</sup> Cf. artigo jornalístico intitulado "Victoria Parcial Contra el Secretismo" publicado no jornal "El Mercurio" em 10 de julho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 10, folhas 1637 e 1638); escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, e escrito de petições e argumentos (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo I, folhas 130, 197 e 198); e declaração testemunhal prestada pelo senhor Marcel Claude Reyes perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006.

<sup>20</sup> Cf. comunicação de 7 de maio de 1998, dirigida ao Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros pelo Diretor Executivo da Fundação Terram (expediente de anexos à demanda, anexo 1.1, folhas 40 e 41); declaração testemunhal prestada pelo senhor Marcel Claude Reyes perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006; e impressão de alguns *links* do sitio web da Fundação Terram de 9 de agosto de 2000 (expediente perante a Comissão, tomo II, folha 429).

<sup>21</sup> Cf. comunicação de 7 de maio de 1998, dirigida ao Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros pelo Diretor Executivo da Fundação Terram (expediente de anexos à demanda, anexo 1.1, folhas 40 e 41); e declaração testemunhal prestada pelo senhor Marcel Claude Reyes perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006.

<sup>22</sup> Cf. comunicação de 7 de maio de 1998, dirigida ao Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros pelo Diretor Executivo da Fundação Terram (expediente de anexos à demanda, anexo 1.1, folhas 40 e 41).

2. Identidade dos investidores desse projeto, estrangeiros e/ou nacionais.
3. Antecedentes que o Comitê de Investimentos Estrangeiros teve em vista, no Chile e no exterior, para assegurar a seriedade e idoneidade (dos) Investidore(s) e as decisões do Comitê nas quais consideraram a informação suficiente.
4. Montante total do investimento autorizado relacionado ao Projeto denominado Rio Condor, forma e prazos de ingresso do capital e existência de créditos associados ao mesmo.
5. Capital efetivamente ingressado ao país até a data, como capitais próprios, investimentos de capital e créditos associados.
6. Informação em poder do Comitê e/ou que tenha demandado de outras entidades públicas ou privadas sobre o controle das obrigações que contraíam os titulares de investimentos estrangeiros ou as empresas em que estes participem e se o Comitê tomou conhecimento de alguma infração ou crime.
7. Informação a respeito de se o Vice-Presidente Executivo d[o] Comitê exerceu a atribuição que lhe confere o artigo 15 bis do D[ecretos-Lei nº] 600, no sentido de solicitar de todos os serviços ou empresas dos setores público e privado, os relatórios e antecedentes que requeira para o cumprimento dos fins do Comitê e, no caso de que isso tenha ocorrido, pôr a mesma à disposição da Fundação".<sup>23</sup>

57.14 Em 19 de maio de 1998, o Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros se reuniu com o senhor Marcel Claude Reyes e com o deputado Arturo Longton Guerrero.<sup>24</sup> O referido Vice-Presidente entregou "uma folha contendo tanto o nome do investidor, sua razão social, como o capital que havia solicitado ingressar ao país",<sup>25</sup> quando havia aprovado o projeto, quais eram as empresas, os fluxos de investimentos que haviam sido feitos até aquela data, que tipo de projeto era e sua localização.<sup>26</sup>

57.15 Em 19 de maio de 1998, o Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros enviou ao senhor Marcel Claude Reyes uma comunicação de uma página, via fax, através da qual manifestou que, "[d]e acordo com o conversado, efetivamente as quantias entregues apenas correspondem ao capital, que e[ra] o único que ha[via] se materializado[, que o] Projeto t[inha] autorização para ingressar 'créditos associados' a US\$ 102.000.000, mas não ha[via] feito uso de tal autorização[, e que o capital] autorizado correspond[ia] a um total de US\$ 78.500.000".<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> Cf. pedido de informação de 7 de maio de 1998 dirigido ao Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimento Estrangeiro pelo Diretor Executivo da Fundação Terram (expediente de anexos à demanda, anexo 1.1, folhas 40 e 41).

<sup>24</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Marcel Claude Reyes perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006; declaração testemunhal prestada pelo senhor Eduardo Moyano Berríos perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006; e declaração escrita prestada pela testemunha Arturo Longton Guerrero de março de 2006 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo III, folha 915).

<sup>25</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Marcel Claude Reyes perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006.

<sup>26</sup> Cf. declaração escrita prestada pela testemunha Liliana Guiditta Macchiavello Martini em 10 de março de 2006 (expediente de mérito, tomo III, folha 828); e declaração testemunhal prestada pelo senhor Eduardo Moyano Berríos perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006.

<sup>27</sup> Cf. cópia da comunicação fac-similar de 19 de maio de 1998, dirigida pelo Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros ao senhor Marcel Claude Reyes (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 48); e declaração testemunhal prestada pelo senhor Marcel Claude Reyes perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006.

57.16 Nos dias 3 de junho e 2 de julho de 1998, o senhor Marcel Claude Reyes enviou duas comunicações ao Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros, através das quais reiterou seu pedido de informação, com base “na obrigação de transparência a que se encontra[m] sujeit[os] os agentes do Estado e o direito de acesso [à] informação pública tal como se encontra contemplado [na] Constituição Política do Estado e nos tratados internacionais assinados e ratificados pelo Chile”. Além disso, nestas comunicações o senhor Claude Reyes assinalou que “não ha[via] recebido resposta por parte d[o] Comitê de Investimentos Estrangeiros diante do pedido proposto” e não realizou nenhuma indicação sobre a informação que já havia sido entregue (pars. 57.14 e 57.15 *supra*).<sup>28</sup>

57.17 O Vice-Presidente do Comitê de Investimentos Estrangeiros não adotou uma decisão escrita na qual fundamentasse a negação de entrega da informação solicitada nos pontos 3, 6 e 7 do pedido de informação original (par. 57.13 *supra*).<sup>29</sup>

57.18 Em 30 de junho de 2005, no procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (par. 13 *supra*), o Estado enviou à Comissão Interamericana cópia dos contratos de investimento estrangeiro e de cessão relativos ao projeto “Rio Condor”.<sup>30</sup>

57.19 O Estado entregou aos senhores Claude Reyes e Longton Guerrero, de forma oral ou escrita, a informação solicitada nos pontos 1, 2, 4 e 5 do pedido de informação original (par. 57.13 *supra*).<sup>31</sup>

57.20 Em 3 de abril de 2006, o Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros na época em que o senhor Claude Reyes apresentou seu pedido de informação, manifestou durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana, *inter alia*, que não forneceu a informação solicitada:

a) no ponto 3 (par. 57.13 *supra*), já que “o Comitê de Investimentos Estrangeiros [...] não entregou dados financeiros próprios da empresa tendo presente que a entrega desta informação seria contrária ao interesse coletivo”, que era “o desenvolvimento do país”. “[N]ão podia ocorrer o caso de que as empresas estrangeiras que recorriam ao Comitê de Investimentos Estrangeiros tivessem que fazer públic[a] dessa forma informação

---

<sup>28</sup> Cf. comunicações de 3 de junho e 2 de julho de 1998 dirigidas pelo senhor Marcel Claude Reyes ao Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros (anexos à demanda, anexos 1.2 e 1.3, folhas 43 e 46); declaração testemunhal prestada pelo senhor Marcel Claude Reyes perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006; e declaração testemunhal prestada pelo senhor Eduardo Moyano Berríos perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006.

<sup>29</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Marcel Claude Reyes perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006; declaração testemunhal prestada pelo senhor Eduardo Moyano Berríos perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006; e escrito de 13 de agosto de 1999 apresentado pelo Estado do Chile durante o procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tomo II, folhas 908 a 910).

<sup>30</sup> Cf. relatório apresentado pelo Estado perante a Comissão Interamericana em 30 de junho de 2005 (expediente perante a Comissão, tomo I, folha 221); e alegações finais escritas apresentadas pelo Estado perante a Corte em 18 de maio de 2006 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo IV, folha 1264).

<sup>31</sup> Cf. comunicação fac-similar de 19 de maio de 1998 encaminhada pelo Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros ao senhor Marcel Claude Reyes (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 48); declaração testemunhal prestada pelo senhor Marcel Claude Reyes perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006; declaração testemunhal prestada pelo senhor Eduardo Moyano Berríos perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006; e escrito de demanda apresentado pela Comissão Interamericana (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo I, folha 54).

financeira que poderia ser muito relevante para eles em relação à sua concorrência e, portanto, isso poderia inibir o processo de investimento estrangeiro". Era uma prática do Comitê de Investimentos não entregar a terceiros a informação financeira da empresa que pudesse afetá-la em sua concorrência. O Comitê e o Vice-Presidente definiam o que era de interesse coletivo;

b) no ponto 6 (par. 57.13 *supra*), em razão de que "não existia" a informação que o Comitê poderia solicitar a outras instituições, e o Comitê "não é um organismo de caráter policial"; e

c) no ponto 7 (*supra* par. 57.13), em razão de que "[o] Comitê de Investimentos Estrangeiros não tinha a função nem a capacidade própria para avaliar cada projeto em seu mérito; contava com ao redor de 20 funcionários e não era tampouco necessário já que o Comitê de Investimentos Estrangeiros autoriza o ingresso dos capitais e o tratamento dos capitais e há uma institucionalidade própria do país em cada um dos campos setoriais".<sup>32</sup>

#### *Sobre a prática da Vice-Presidência do Comitê de Investimentos Estrangeiros a respeito da entrega de informação*

57.21 A Vice-Presidência Executiva do Comitê de Investimentos Estrangeiros até 2002 "manteve a opinião de entregar apenas informação da qual era titular", tinha a prática de não entregar informação relativa aos estados financeiros e aos nomes dos sócios de uma companhia investidora,<sup>33</sup> e considerava que era de "caráter reservado a informação referida a terceiros, tais como dados comerciais, propriedade intelectual ou industrial, tecnologia e, em geral, os aspectos particulares do projeto de investimento que os investidores estrangeiros pretendiam desenvolver, [...] por se tratar de informação de caráter privado, próprios do investidor, que se fossem feitos públicos poderiam lesar suas legítimas expectativas comerciais, sem que existisse fonte legal que permitisse sua publicidade".<sup>34</sup>

57.22 Em 13 de novembro de 2002, o Ministério da Economia, Fomento e Reconstrução proferiu a Resolução nº 113, publicada no Diário Oficial em 24 de março de 2003. Esta Resolução estabelece em seu artigo 1 que "terão o caráter de secretos ou reservados os atos, documentos e antecedentes em atenção a que seu conhecimento ou difusão possam afetar o interesse público", enumerando em 5 incisos as hipóteses incluídas por esta Resolução. Além disso, em seu artigo 2 estabelece em que hipóteses os atos, documentos e antecedentes terão o caráter de secretos ou reservados em atenção a que seu conhecimento ou difusão possam afetar o interesse privado dos administrados.<sup>35</sup>

#### *Sobre as autuações judiciais*

---

<sup>32</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Eduardo Moyano Berríos perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006.

<sup>33</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Eduardo Moyano Berríos perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006; e relatório da senhora Karen Poniachik, Vice-Presidente Executiva do Comitê de Investimentos Estrangeiros de 20 de junho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 2041).

<sup>34</sup> Cf. relatório da senhora Karen Poniachik, Vice-Presidente Executiva do Comitê de Investimentos Estrangeiros de 20 de junho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 2042).

<sup>35</sup> Cf. resolução nº 113 do Ministério da Economia, Fomento e Reconstrução, publicada no dia 24 de março de 2003 no Diário Oficial (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 6, folha 1270).

57.23 Em 27 de julho de 1998, os senhores "Marcel Claude Reyes, por si e em representação da Fundação Terram, Sebastián Cox Urrejola, por si mesmo e em representação da ONG FORJA e Arturo Longton Guerrero, por si mesmo, e na qualidade de [d]eputado da República", apresentaram um recurso de proteção perante a Corte de Apelações de Santiago.<sup>36</sup> Este recurso se fundamentou na suposta violação por parte do Chile do direito dos recorrentes à liberdade de expressão e de acesso à informação em poder do Estado, garantido pelo artigo 19.12 da Constituição chilena, em relação ao artigo 5.2 da mesma; o artigo 13.1 da Convenção Americana e o artigo 19.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Solicitaram à referida Corte de Apelações que ordenasse ao Comitê de Investimentos Estrangeiros que respondesse o pedido de informação e colocasse à disposição das supostas vítimas a informação, em um prazo razoável. No texto do referido recurso de proteção, os recorrentes não fizeram referência à reunião realizada com o Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros, nem à informação que este lhes teria proporcionado (par. 57.14 e 57.15 *supra*).

57.24 O artigo 20 da Constituição Política da República do Chile regulamenta o recurso de proteção, o qual pode ser interposto por uma pessoa "por si mesmo ou por qualquer pessoa em seu nome" perante a respectiva Corte de Apelações, quando por "causa de atos ou omissões arbitrários ou ilegais, sofrá privação, perturbação ou ameaça no legítimo exercício dos direitos e garantias estabelecidos em determinados incisos do artigo 19 especificamente descritos no artigo 20. Procederá também o recurso de proteção no caso do inciso 8 do artigo 19, quando o direito a viver em um meio ambiente livre de contaminação seja afetado por um ato arbitrário e ilegal imputável a uma autoridade ou pessoa determinada. Além disso, este artigo 20 também estabelece que a referida Corte "adotará de imediato as providências que julgue necessárias para restabelecer o império do direito e assegurar a devida proteção do afetado, sem prejuízo dos demais direitos que possa fazer valer perante a autoridade ou os tribunais correspondentes".<sup>37</sup>

57.25 Em 29 de julho de 1998, a Corte de Apelações de Santiago proferiu uma decisão, através da qual declarou inadmissível o recurso de proteção interposto, com base em que "dos fatos descritos [...] e dos antecedentes juntados ao recurso, decorre que este padece de manifesta falta de fundamento". Além disso, a Corte de Apelações afirmou que tinha presente que "o recurso de proteção tem por objetivo restabelecer o império do direito quando este foi enfraquecido por atos ou omissões arbitrárias ou ilegais que ameaçam, perturbam ou privam do exercício legítimo de alguma das garantias taxativamente incluídas no artigo 20 da Constituição Política da República, deixando a salvo as demais ações legais". A referida decisão não contém outra fundamentação além da indicada anteriormente, e se afirma que se adota esta decisão em "conformidade com o disposto no nº 2 da Decisão [da] Excelentíssima Corte Suprema [publicada em] 9 de junho de [1998]".<sup>38</sup>

57.26 A Decisão da Corte Suprema do Chile "sobre Tramitação do Recurso de Proteção de Garantias Constitucionais", proferida em 24 de junho de 1992, foi modificada pela Decisão sobre Tramitação e Decisão do Recurso de Proteção, em 4 de maio de 1998, publicada em 9

---

<sup>36</sup> Cf. recurso de proteção apresentado por Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero perante a Corte de Apelações de Santiago em 27 de julho de 1998 (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 51 e 52).

<sup>37</sup> Cf. Constituição Política da República do Chile de 8 de agosto de 1980 (prova para melhor decidir incorporada pela Corte Interamericana, disponível em [http://www.bcn.cl/pags/legislación/leyes/constitución\\_politica.htm](http://www.bcn.cl/pags/legislación/leyes/constitución_politica.htm)).

<sup>38</sup> Cf. decisão proferida pela Corte de Apelações de Santiago em 29 de julho de 1998 (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 73).

de junho de 1998. No nº 2 desta última decisão, a Corte Suprema decidiu que: "o Tribunal examinará se foi interposto em tempo e se tem fundamentos suficientes para acolhê-lo à tramitação. Se, na opinião unânime de seus integrantes, sua apresentação foi extemporânea ou padece de manifesta falta de fundamento, o declarará inadmissível desde logo por decisão sucintamente fundamentada, a qual não será suscetível de nenhum recurso, salvo o de reposição perante o mesmo tribunal".<sup>39</sup>

57.27 Em 31 de julho de 1998, o advogado das supostas vítimas interpôs um recurso de reposição perante a Corte de Apelações de Santiago, através do qual solicitou a esta Corte "repor a decisão de [...] 29 de julho [de 1998...], deixando-a sem efeito, declarando admissível o [recurso de proteção]".<sup>40</sup> Neste recurso, além de expor as alegações de direito sobre a suposta violação do direito a ter acesso à informação solicitada, assinalou que esta decisão não contém justificativa substancial relacionada com a declaração de inadmissibilidade e "não condiz com o disposto no nº 2 da Decisão sobre Tramitação e Decisão do Recurso de Proteção", a qual dispõe que "a declaração de inadmissibilidade deverá ser 'sucintamente fundamentada'". Neste recurso, o referido advogado afirmou que a declaração de inadmissibilidade "implica uma violação ao disposto no artigo 5, inciso 2, da C[onstituição ...,] em relação ao artigo 25 da Convenção Americana".

57.28 Em 31 de julho de 1998, o advogado das supostas vítimas apresentou um recurso de queixa perante a Corte Suprema do Chile contra os Ministros da Corte de Apelações de Santiago que assinaram a decisão de 29 de julho de 1998 (par. 57.25 *supra*) e requereu que se dispusesse que "os recorridos informem no menor tempo possível, e em definitiva, admitir o mesmo, reparando de imediato o mal que o motiva, emendando conforme o direito a decisão adotada com falta grave ou abuso e adotando as demais medidas que correspondam de acordo com a lei".<sup>41</sup>

57.29 O artigo 545 do Código Orgânico de Tribunais estabelece que o recurso de queixa tem por finalidade "corrigir as faltas ou abusos graves cometidos na promulgação de decisões de caráter jurisdicional". Apenas procederá quando a falta ou abuso se cometa em sentença interlocutória que ponha fim ao processo ou faça impossível sua continuidade ou definição, e que não sejam suscetíveis de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário".<sup>42</sup>

57.30 Em 6 de agosto de 1998, a Corte de Apelações de Santiago declarou "improcedente a reposição solicitada"<sup>43</sup> (par. 57.27 *supra*).

57.31 Em 18 de agosto de 1998, a Corte Suprema declarou inadmissível o recurso de queixa interposto pelo advogado das supostas vítimas (par. 57.28 *supra*), com base em que "não se dá no caso o pressuposto de admissibilidade", dado que a decisão que declarou

---

<sup>39</sup> Cf. Decisão da Corte Suprema do Chile "sobre Tramitação do Recurso de Proteção de Garantias Constitucionais", emitida em 24 de junho de 1992; e Decisão da Corte Suprema do Chile "sobre Tramitação e Decisão do Recurso de Proteção", emitida em 4 de maio de 1998 (expediente perante a Comissão, Tomo II, folhas 1039 a 1050).

<sup>40</sup> Cf. recurso de reposição interposto em 31 de julho de 1998 pelo advogado das supostas vítimas perante a Corte de Apelações de Santiago (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 76).

<sup>41</sup> Cf. recurso de queixa interposto pelo advogado das supostas vítimas perante a Corte Suprema do Chile em 31 de julho de 1998 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 94).

<sup>42</sup> Cf. artigo 545 do Código Orgânico de Tribunais (expediente perante a Comissão, tomo II, folha 1054).

<sup>43</sup> Cf. decisão da Corte de Apelações de Santiago de 6 de agosto de 1998 (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folha 89).

inadmissível o recurso de proteção (par. 57.25 *supra*), de acordo com a Decisão sobre tramitação e decisão deste recurso, era recorrível através do recurso de reposição.<sup>44</sup>

*Sobre o marco jurídico do direito de acesso à informação sob controle do Estado e a reserva ou segredo de atos e documentos no Chile*

57.32 A Constituição Política do Chile, em seu artigo 19, inciso 12, assegura a todas as pessoas “[a] liberdade de emitir opinião e a de informar, sem censura prévia, de qualquer forma e por qualquer meio, sem prejuízo de responder pelos crimes e abusos que se cometam no exercício destas liberdades, conforme a lei, a qual deverá ser de quórum qualificado”.<sup>45</sup> Este artigo também contempla “[o] direito de apresentar petições à autoridade, sobre qualquer assunto de interesse público ou privado, sem outra limitação que a de proceder em termos respeitosos e convenientes”.<sup>46</sup>

57.33 A Lei Orgânica Constitucional de Bases Gerais da Administração do Estado nº 18.575 de 1986, vigente na época dos fatos, não continha disposições que fizessem referência ao direito de acesso à informação sob controle do Estado e aos princípios de transparência e publicidade da Administração. Esta lei tampouco consagrava um procedimento para poder ter acesso à informação em poder dos órgãos administrativos.<sup>47</sup>

57.34 Em 18 de abril de 1994, foi publicado no Diário Oficial o Decreto Supremo nº 423, através do qual criou a Comissão Nacional de Ética Pública, *inter alia*, com o propósito de promover uma reflexão informada sobre o tema da ética pública, envolvendo de maneira ativa os diferentes poderes do Estado e setores da população. Neste decreto se enfatizou a necessidade de “modernizar a gestão pública, orientar o desenvolvimento de suas funções para o cumprimento de seus objetivos, melhorando a eficiência, a produtividade e a qualidade das prestações de serviços públicos”.<sup>48</sup>

57.35 Em 14 de dezembro de 1999, no Diário Oficial da República do Chile, foi publicada a Lei nº 19.653, sobre “Probidade administrativa aplicável aos órgãos da administração do Estado”. A Lei nº 19.653 incorporou os princípios de probidade, transparência e publicidade e fixou o “direito a recorrer ao juiz de letras civil”, solicitando amparo ao direito a requerer por escrito determinada informação.<sup>49</sup> Em 17 de novembro de 2001, foi publicado o Decreto com força de lei (DFL) 1/19.653, que fixou o “texto consolidado, coordenado e sistematizado da Lei nº 18.575” (par. 57.33 *supra*). Esta lei dispôs, *inter alia*, que:<sup>50</sup>

---

<sup>44</sup> Cf. sentença proferida pela Corte Suprema do Chile em 18 de agosto de 1998 (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 109).

<sup>45</sup> Cf. artigo 19, inciso 12 da Constituição Política do Chile, nota 36 *supra*.

<sup>46</sup> Cf. artigo 19, inciso 14 da Constituição Política do Chile, nota 36 *supra*.

<sup>47</sup> Cf. Lei Orgânica Constitucional de Bases Gerais da Administração do Estado nº 18.575, publicada no Diário Oficial em 5 de dezembro de 1986 (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 3, folhas 2025 a 2134).

<sup>48</sup> Cf. Decreto nº 423, proferido em 5 de abril de 1994 pelo Ministério do Interior (prova para melhor decidir incorporada pela Corte Interamericana, disponível em [http://www.chiletransparente.cl/home/doc/DS423\\_1994.pdf](http://www.chiletransparente.cl/home/doc/DS423_1994.pdf)).

<sup>49</sup> Cf. Lei nº 19.653 “Probidade administrativa aplicável aos órgãos da administração do Estado” (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folha 113).

<sup>50</sup> Cf. Decreto com força de Lei nº 1/19.653, que fixa o texto consolidado e sistematizado da Lei nº 18.575, Lei Orgânica Constitucional de Bases Gerais da Administração do Estado (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folhas 1128 a 1157).

- a) "são públicos os atos administrativos dos órgãos da administração do Estado e os documentos que lhes sirvam de sustento ou complemento direto e essencial". A publicidade se "estende aos relatórios e dados que as empresas privadas que prestem serviços de utilidade pública e as empresas a que se referem os incisos terceiro e quinto [...] da Lei [...] sobre Sociedades Anônimas proporcionem às entidades estatais encarregadas de sua fiscalização, na medida em que sejam de interesse público, que sua difusão não afete o devido funcionamento da empresa e que o titular desta informação não faça uso de seu direito a denegar o acesso à mesma";
- b) caso a informação "não se encontre à disposição do público de modo permanente, o interessado terá direito a requerê-la por escrito ao chefe do respectivo serviço";
- c) o chefe do serviço poderá denegar o acesso à informação pelos motivos estipulados na lei, mas denegada a petição por motivo distinto do de segurança da Nação ou por interesse nacional, o interessado tem direito a recorrer ao Juiz de Letras Civil, e contra a sentença que profere esse juiz pode interpor o recurso de apelação perante a respectiva Corte de Apelações. Caso o motivo invocado seja a segurança da Nação ou o interesse nacional, a reivindicação do requerente deverá ser dirigida à Corte Suprema;
- d) se a informação requerida pode afetar os direitos ou interesses de terceiros, estes têm a faculdade de se opor à entrega dos documentos solicitados através da apresentação de um escrito que não requer expressão de causa, depois de concedida oportunidade para isso. Ainda sem oposição de terceiros, o chefe superior do órgão requerido pode considerar que "a divulgação da informação envolvida afeta sensivelmente os direitos ou interesses dos terceiros titulares da mesma";
- e) o chefe superior do órgão requerido deve proporcionar os documentos que lhe sejam solicitados, exceto se existir algum dos motivos que o autorizam a negá-la. A negativa deve ser formulada por escrito e conter as razões que motivam tal decisão. Os únicos motivos pelos quais o Estado pode denegar a entrega dos documentos ou antecedentes requeridos à Administração são:
- 1) a reserva ou segredo estabelecidos em disposições legais ou regulamentares;
  - 2) que a publicidade impeça ou entorpeça o devido cumprimento das funções do órgão requerido;
  - 3) a oposição deduzida em tempo e forma pelos terceiros a quem se refere ou afeta a informação contida nos documentos requeridos;
  - 4) que a divulgação ou entrega dos documentos ou antecedentes requeridos afete sensivelmente os direitos ou interesses de terceiros pessoas, de acordo com uma justificação fundamentada, realizada por parte do chefe superior do órgão requerido; e
  - 5) que a publicidade afete a segurança da Nação ou o interesse nacional.
- f) um ou mais regulamentos estabelecerão os casos de segredo ou reserva da documentação e antecedentes em poder dos órgãos da Administração do Estado.

57.36 Em 28 de janeiro de 2001, o Ministro Secretário Geral da Presidência promulgou o Decreto Supremo nº 26, que estabelece o Regulamento sobre o Segredo ou Reserva dos Atos e Documentos da Administração do Estado, o qual foi publicado em 7 de maio de

2001. Este regulamento estabelece que para que o órgão administrativo esteja em condições de entregar a informação requerida, esta deve se referir a atos administrativos ou a documentos que lhe sirvam de sustento ou complemento direto ou essencial<sup>51</sup> e define o que se deve entender por ato administrativo, documento, documento de respaldo, sustento ou complemento direto, sustento ou complemento essencial e atos ou documentos que se encontram à disposição permanente do público.<sup>52</sup> Além disso, o mencionado Regulamento estabelece que:

- a) são públicos os relatórios das empresas privadas que prestem serviços de utilidade pública ou empresas cujo dono seja o Estado ou em que designe dois ou mais diretores de Sociedades Anônimas, à medida em que a documentação requerida corresponda aos relatórios e dados que estas empresas proporcionem às entidades estatais encarregadas de sua fiscalização; que essa informação e relatórios sejam de interesse público; que sua difusão não afete o devido funcionamento da empresa; e que o titular desta informação não faça uso de seu direito a denegar o acesso à mesma;<sup>53</sup>
- b) encontram-se à disposição permanente do público os atos e documentos que foram objeto de publicação íntegra no Diário Oficial e que estão consignados no índice que deverá apresentar cada serviço;<sup>54</sup>
- c) a declaração de reserva ou de segredo a realiza o Chefe Superior de Serviço, através de decisão fundamentada;<sup>55</sup>
- d) os atos e documentos de caráter "secreto" serão conhecidos apenas pelas autoridades ou pessoas às que vão dirigidos e por quem deva intervir em seu estudo ou resolução. Os atos e documentos de caráter "reservado" serão conhecidos unicamente no âmbito da unidade do órgão a que sejam enviados;<sup>56</sup>
- e) "[s]omente poderão ser declarados como secretos ou reservados os atos e documentos cujo conhecimento ou difusão possa afetar o interesse público ou privado dos administrados", de acordo com os critérios indicados no artigo 8 do Regulamento, o qual incorpora dentro do interesse público motivos de reserva como a defesa, segurança nacional, política exterior, relações internacionais, política monetária, entre outros, e dentro do interesse privado motivos de reserva como autos relativos a procedimentos sancionatórios ou disciplinares de qualquer natureza, e expedientes médicos ou sanitários, entre outros;<sup>57</sup>

---

<sup>51</sup> Cf. artigo 2 do Regulamento sobre o Segredo ou Reserva dos Atos e Documentos da Administração do Estado (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 1159).

<sup>52</sup> Cf. artigo 3 letras d) e e) do Regulamento sobre o Segredo ou Reserva dos Atos e Documentos da Administração do Estado (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folhas 1159 a 1163).

<sup>53</sup> Cf. artigo 2 do Regulamento sobre o Segredo ou Reserva dos atos e Documentos da Administração do Estado (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folhas 1159 a 1163).

<sup>54</sup> Cf. artigo 3 letra f) do Regulamento sobre o Segredo ou Reserva dos Atos e Documentos da Administração do Estado (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folhas 1159 a 1163).

<sup>55</sup> Cf. artigo 9 do Regulamento sobre o Segredo ou Reserva dos Atos e Documentos da Administração do Estado (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 1962).

<sup>56</sup> Cf. artigo 7 do Regulamento sobre o Segredo ou Reserva dos Atos e Documentos da Administração do Estado (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 1961).

<sup>57</sup> Cf. artigo 8 do Regulamento sobre o Segredo ou Reserva dos Atos e Documentos da Administração do Estado (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 1961).

f) os órgãos da Administração do Estado deverão classificar os atos ou documentos conforme os critérios explicitados, em atenção ao grau de proteção que requerem;<sup>58</sup> e

g) os atos e documentos de caráter "reservado" ou "secreto" manterão este caráter pelo prazo de 20 anos, a menos que o Chefe de Serviço respectivo o exclua destas categorias através de decisão fundamentada.<sup>59</sup>

57.37 Depois da entrada em vigência do Decreto Supremo nº 26, que estabelece o Regulamento sobre o Segredo ou Reserva dos Atos e Documentos da Administração do Estado (par. 57.36 *supra*), foram emitidas aproximadamente 90 decisões, concedendo o caráter de segredo ou reservados a uma série de atos administrativos, documentos e dados em poder de órgãos do Estado.<sup>60</sup>

57.38 Em 29 de maio de 2003, foi publicada a Lei nº 19.880,<sup>61</sup> sobre procedimentos administrativos, na qual se incorporou o princípio de publicidade em seus artigos 16, 17 incisos a) e d) e 39. No artigo 16 se estipula que, "exceto as exceções estabelecidas pela lei ou pelo regulamento, são públicos os atos administrativos dos órgãos da Administração do Estado e os documentos que lhes sirvam de sustento ou complemento direto ou essencial".

57.39 Em 4 de outubro de 2004, a Controladoria Geral da República proferiu o Parecer nº 49.883,<sup>62</sup> em resposta a um pedido apresentado por várias pessoas e organizações, que impugnaram a legalidade de 49 decisões de declaração de segredo ou reserva. Este parecer afirmou que "em várias decisões se excede a normativa para os fins da declaração de segredo ou reserva em outras ordens de matérias", e que "em diversas decisões foram definidas matérias sujeitas a segredo ou reserva em termos tão amplos que não é admissível entendê-las amparadas pela regulamentação legal e regulamentar que deve lhes servir de fundamento". No referido parecer, a Controladoria afirmou que "deve-se observar que em distintas decisões não se adverte o fundamento preciso para declarar secretos ou reservados determinados documentos". Com base nas considerações anteriores, a Controladoria ordenou de maneira peremptória a todas as repartições que "as reexaminem à brevidade [...] e, nos casos em que corresponda, as modifiquem em termos que se ajustem à normativa que lhes serve de fundamento".

---

<sup>58</sup> Cf. artigo 9 do Regulamento sobre o Segredo ou Reserva dos Atos e Documentos da Administração do Estado (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 1962).

<sup>59</sup> Cf. artigo 10 e) do Regulamento sobre o Segredo ou Reserva dos Atos e Documentos da Administração do Estado (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 1963).

<sup>60</sup> Cf. decisões administrativas de diversos órgãos do Estado que qualificam como reservado o segredo de informação (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 1164-1184); *Open Society Institute and PARTICIPA, Chilean Report "Monitoring the Access to Public Information"*, Novembro 2004 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 9, folhas 1615 a 1634); e parecer pericial prestado pelo senhor Carlos Carmona Santander perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 3 de abril de 2006.

<sup>61</sup> Cf. Lei nº 19.980, publicada no Diário Oficial em 29 de maio de 2003 (prova para melhor decidir incorporada pela Corte Interamericana, disponível em <http://www.conicyt.cl/diretorio/legislacion/ley19980.html>).

<sup>62</sup> Cf. Parecer nº 49.883, de 4 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 5, folhas 1186 a 1196).

57.40 Em 4 de janeiro de 2005, dois senadores apresentaram um projeto de lei sobre acesso à informação pública.<sup>63</sup> Na exposição de motivos se afirma que “[a] pesar dos esforços legislativos [realizados através da Lei de Probidade de 1999 e da Lei nº 19.880, de 29 de maio de 2003], na prática [o]s princípios de transparência e de acesso à informação pública, encontram-se seriamente limitados, chegando a converter estas leis em letra morta [...], o que se deve ao fato que a mesma lei de probidade dispõe que um ou mais regulamentos estabelecerão os casos de segredo ou reserva da documentação e informação em poder da administração do Estado, o que constitui uma séria barreira ao direito de acesso à informação pública estabelecido na lei”.

57.41 Em 26 de agosto de 2005, entrou em vigência a Lei nº 20.050, através da qual foi realizada uma reforma à Constituição Política da República. Entre outras reformas substantivas, incorpora um novo artigo 8º, que estabelece que

[o] exercício das funções públicas obriga seus titulares a dar estrito cumprimento ao princípio de probidade em todas as suas atuações. São públicos os atos e decisões dos órgãos do Estado, bem como seus fundamentos e os procedimentos que utilizem. Entretanto, apenas uma lei de quórum qualificado poderá estabelecer a reserva ou segredo daqueles ou destes, quando a publicidade afete o devido cumprimento das funções destes órgãos, os direitos das pessoas, a segurança da Nação ou o interesse nacional.<sup>64</sup>

A disposição transitória quinta da Constituição do Chile estabelece que “[s]e entenderá que as leis atualmente em vigor sobre matérias que, conforme esta Constituição, devem ser objeto de leis orgânicas constitucionais ou aprovadas com quórum qualificado, cumprem estes requisitos e continuarão sendo aplicadas no que não sejam contrárias à Constituição, enquanto não forem aprovados os correspondentes corpos normativos”.<sup>65</sup>

57.42 Em 7 de outubro de 2005, o Senado da República do Chile aprovou o Projeto de Lei sobre acesso à informação pública que modifica o Decreto com força de lei nº 1, o qual fixou o texto consolidado, coordenado e sistematizado da Lei Orgânica sobre Bases Gerais da Administração do Estado, para “alcançar um alto grau de transparência no exercício das funções públicas [e facilitar] a formação de uma maior e mais efetiva participação cidadã nos assuntos públicos”.<sup>66</sup> Atualmente, esse projeto se encontra em seu segundo trâmite constitucional.

57.43 Em 12 de dezembro de 2005, o Ministério da Secretaria Geral da Presidência proferiu o Decreto nº 134, através do qual derogou o Decreto Supremo nº 26 de 2001 (par. 57.36 *supra*), com fundamento em que depois da reforma que introduz o novo artigo 8 da Constituição (par. 57.40 *supra*) o conteúdo do referido Decreto “passou a ser contrário à regra constitucional, não podendo, portanto, subsistir no ordenamento jurídico”.<sup>67</sup>

---

<sup>63</sup> Cf. Projeto de Lei nº 3773-06, de Acesso à Informação Pública (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 7, folhas 2261 a 2270); e Projeto de Lei nº 3773-06 de Acesso à Informação Pública (prova para melhor decidir incorporada pela Corte Interamericana, disponível em <http://sil.senado.cl/pags/index.html>).

<sup>64</sup> Cf. Lei nº 20.050, publicada no Diário Oficial em 26 de agosto de 2005 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo I, folhas 1088 a 1107).

<sup>65</sup> Cf. Quinta Disposição Transitória da Constituição Política do Chile, nota 36 *supra*.

<sup>66</sup> Cf. Projeto de Lei nº 3773-06, de Acesso à Informação Pública (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 7, folhas 2261 a 2270); e Projeto de Lei nº 3773-06, de Acesso à Informação Pública (prova para melhor decidir incorporada pela Corte Interamericana, disponível em <http://sil.senado.cl/pags/index.html>).

<sup>67</sup> Cf. Decreto nº 134, proferido em 12 de dezembro de 2005 pelo Ministério Secretaria Geral da Presidência (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo II, folha 539).

57.44 Em 30 de janeiro de 2006, o Ministro Secretário Geral da Presidência enviou a diversas autoridades do Estado uma comunicação, a qual consiste em um "guia que descreve os critérios e regras atualmente aplicáveis em matéria de publicidade e acesso à informação administrativa", dado que, como "consequência da derrogação [do Decreto nº 26,] ficaram também derrogadas tacitamente todas as Decisões proferidas ao amparo deste Regulamento que estabeleceram casos de segredo ou reserva de atos e documentos da Administração".<sup>68</sup>

57.45 Em 15 de fevereiro de 2006, a Comissão Assessora Presidencial para a Proteção dos Direitos das Pessoas<sup>69</sup> informou à Corte que "tomou a iniciativa de exortar alguns organismos da Administração do Estado, de maneira oficiosa, a que deem resposta às demandas de obtenção de informação apresentadas por particulares e, em especial, por pessoas jurídicas sem fins lucrativos". Entretanto, essa Comissão informou que, em geral, os resultados foram "infrutíferos porquanto a legislação vigente na matéria reserva a um procedimento contencioso administrativo especial [...] a elucidação do conflito arguido entre o requerente da informação e o serviço público requerido. [...] Estando, pois, reservada à competência judicial a decisão sobre se procede ou não entregar a informação pública que o cidadão demanda, a inclinação lógica dos chefes de serviços diante deste tipo de requerimentos é esperar que o tribunal competente os ordene", dado que apenas assim se "relevará de responsabilidade diante de eventuais reivindicações de terceiros".<sup>70</sup>

#### *SOBRE AS CUSTAS E GASTOS*

57.46 As supostas vítimas e seu representante incorreram em gastos durante a tramitação interna perante os tribunais, e realizaram diversos gastos durante o processo internacional (par. 167 *infra*).

### **VII VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 E 2 DA MESMA (LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO)**

#### *Alegações da Comissão*

58. Quanto à alegada violação do artigo 13 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, a Comissão afirmou que:

- a) a divulgação da informação em poder do Estado deve jogar um papel muito importante em uma sociedade democrática, pois habilita a sociedade civil a controlar as ações do governo a quem confiou a proteção de seus interesses. "[O] artigo 13 da Convenção deve compreender uma obrigação positiva de parte do Estado de oferecer acesso à informação em seu poder", o que é necessário para evitar abusos dos

---

<sup>68</sup> Cf. ofício sem data assinado pelo Ministro Secretário Geral da Presidência (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo II, folha 541).

<sup>69</sup> Cf. Decreto Supremo nº 65, de 11 de maio de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo I, folhas 1088 a 1107); e relatório elaborado em 15 de fevereiro de 2006 pelo Presidente da Comissão Assessora Presidencial para a Proteção dos Direitos das Pessoas (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo II, folhas 554 e 556).

<sup>70</sup> Cf. Relatório elaborado em 15 de fevereiro de 2006 pelo Presidente da Comissão Assessora Presidencial para a Proteção dos Direitos das Pessoas (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo II, folhas 554 e 556); e declaração escrita prestada pelo perito Davor Harasic em 7 de março de 2006 (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo II, folhas 509 a 518).

funcionários governamentais, promover a prestação de contas e a transparência dentro do Estado e permitir um debate público sólido e informado para assegurar a garantia de contar com recursos efetivos contra tais abusos;

b) existe um consenso crescente em torno a que os Estados têm a obrigação positiva de oferecer a informação em seu poder a seus cidadãos. "[A] Comissão interpretou que o [a]rtigo 13 inclui um direito ao acesso à informação em poder do Estado";

c) "de acordo com os amplos termos do [a]rtigo 13, o direito ao acesso à informação deve estar regido pelo 'princípio de máxima divulgação'". "[O] ônus da prova corresponde ao Estado, o qual tem que demonstrar que as limitações ao acesso à informação são compatíveis com as regras interamericanas sobre liberdade de expressão". "Isso significa que a restrição não apenas deve se relacionar com um [dos] objetivos [legítimos que a justificam], mas também deve-se demonstrar que a divulgação constitui uma ameaça de causar substancial prejuízo a esse objetivo e que o prejuízo ao objetivo deve ser maior que o interesse público em dispor da informação" (prova de proporcionalidade);

d) a maioria dos Estados americanos conta com regulamentação em matéria de acesso à informação. A legislação chilena não foi aplicada neste caso porque foi promulgada com posterioridade aos fatos que deram lugar à petição. "O Estado do Chile realizou uma série de modificações legislativas; entretanto[, ...] estas não garantem de forma efetiva e ampla o acesso à informação pública". "As exceções previstas na lei [...] conferem um grau excessivo de discricionariedade ao funcionário que determina se se divulga ou não a informação";

e) no presente caso, a Comissão concentra sua preocupação em torno à informação relacionada com a avaliação que o Comitê realizava sobre a pertinência de investidores estrangeiros, a qual não foi entregue às supostas vítimas e tampouco foi denegada oficialmente;

f) a respeito do argumento do Estado de que o tipo de informação solicitada teria violado, caso fosse revelado às supostas vítimas, o direito de confidencialidade das empresas envolvidas, deve-se dizer que as restrições ao direito de buscar, receber e divulgar informação devem estar expressamente estabelecidas por lei. "O Estado não citou nenhuma disposição da legislação chilena nem nenhum antecedente jurídico que expressamente estabeleça como informação reservada o relativo ao processo de tomada de decisões do Comitê de Investimentos Estrangeiros". A decisão de reter informação parece estar "totalmente à discricionariedade do Vice-Presidente do Comitê de Investimentos Estrangeiros". Além disso, em sua contestação à demanda, o Estado se afasta da linha de argumentação em torno à confidencialidade, alegando que o Comitê de Investimentos Estrangeiros não contava nem conta com disponibilidade de tempo, capacidade nem faculdades legais para investigar situações de fato dos investidores;

g) o Comitê de Investimentos Estrangeiros nunca deu resposta por escrito em relação à informação faltante e não demonstrou como a retenção da informação em questão era "necessária" para a consecução de um objetivo legítimo previsto no artigo 13 da Convenção. Tampouco apresentou nenhum argumento que demonstre que a divulgação da informação teria causado um prejuízo substantivo a estes objetivos, e que esse prejuízo houvesse sido maior que o interesse público em divulgar a informação, como requer o indicado artigo 13. Além disso, é

“insustentável” a afirmação do Estado de que o papel de controle dos organismos do governo compete exclusivamente ao Congresso; e

h) “o Estado chileno não garantiu o direito das [supostas] vítimas ao acesso à informação porque um organismo do Estado negou acesso à informação sem demonstrar que a mesma era compreendida por uma das exceções legítimas à regra geral de divulgação prevista no artigo 13. Além disso, o Estado não contou com mecanismos estabelecidos para garantir o direito ao acesso à informação de forma efetiva no momento que ocorreram os fatos que deram lugar a este pedido”.

*Alegações do representante das supostas vítimas:*

59. Quanto à alegada violação do artigo 13 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, o representante afirmou que:

a) o Estado negou às supostas vítimas informação que possuía sem dar nenhum fundamento. Perante a Corte, o Estado fundamentou tal negativa em que havia um vazio normativo sobre a confidencialidade da informação entregue por parte das empresas ao Comitê de Investimentos Estrangeiros. Essa motivação viola a presunção de máxima divulgação da informação e os princípios de proporcionalidade e necessidade que se impõem às restrições ao direito à liberdade de expressão. Por um lado, a omissão de entrega foi decidida sem consultar previamente a empresa eventualmente afetada pela publicidade desta informação e, além disso, o Estado não comprovou perante a Corte em que medida a informação requerida pode ter afetado os direitos da empresa Florestal Trillium Ltda. ou a política estatal de promoção do investimento estrangeiro;

b) ficou comprovado que o Comitê de Investimentos Estrangeiros deve realizar um trabalho investigativo a respeito dos investidores estrangeiros. Ao ter se reservado um exame de comportamento dos investidores, o Estado deixou de garantir à sociedade as qualidades de credibilidade corporativa dos investidores e de seu investimento;

c) o reconhecimento implícito da falta de investigação e da negação de informação por parte do Comitê viola o direito ao acesso à informação incluído no direito à liberdade de expressão já que, em áreas sensíveis como a interferência nos recursos naturais do país, o interesse público exige do Estado a adoção de medidas adicionais e complementares de proteção destinadas a assegurar a idoneidade e seriedade de quem investe no país. O Estado tem a obrigação positiva de gerar e difundir informação pública para facilitar a deliberação democrática e o controle cidadão; e

d) as medidas legislativas que o Estado realizou não constituem uma excludente de responsabilidade internacional, uma vez que a omissão de resposta e entrega da informação sobre a idoneidade do investidor estrangeiro e a denegação de justiça incorrida pelos tribunais nacionais são fatos consumados que atentam contra os direitos consagrados na Convenção. Além disso, a reforma constitucional aprovada, que deixa tacitamente sem efeito a normativa regulamentar sobre segredo e reserva de 2001, embora constitua um avanço, é incompleta, obstaculiza, restringe e limita o exercício do direito de acesso à informação pública e contém motivos de restrição incompatíveis com o artigo 13 da Convenção. Esta reforma, bem como a que se tramita atualmente no Congresso, não reconhecem o direito a ter acesso à informação como um elemento do direito à liberdade de expressão, como consagra o

artigo 13 da Convenção Americana, mas como "um elemento que expressa o interesse geral do princípio de publicidade e de probidade".

#### *Alegações do Estado*

60. Quanto à alegada violação do artigo 13 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, o Estado afirmou que:

a) quanto à suposta denegação de informação por parte do Comitê de Investimentos Estrangeiros a respeito do requerido nos pontos 6 e 7 do pedido, ficou claro segundo os testemunhos dos senhores Moyano Berríos e Mayorca que este Comitê não possuía essa informação;

b) em relação à informação relacionada ao ponto 3 do pedido, na época dos fatos deste caso e na atualidade, o Comitê de Investimentos Estrangeiros não conta com capacidade física nem com faculdades legais para investigar situações de fato dos investidores. "A função do Comitê de Investimentos Estrangeiros apenas consiste em facilitar e aprovar fluxos de capital externos ao Chile". Não é função do Comitê "realiza[r] um estudo prévio para garantir a viabilidade técnica, jurídica, financeira ou econômica dos projetos econômicos [de investimento]; essa tarefa é dos próprios investidores". Todos os antecedentes com que conta o Comitê são proporcionados pelos próprios investidores. "[O]s peticionários solicitaram ao Comitê de Investimentos Estrangeiros informação orientada a conhecer o possível impacto ambiental que poderia ter o projeto florestal", informação que o Comitê não possuía por ser de competência da Comissão Nacional de Meio Ambiente;

c) "[na] data de apresentação da denúncia pelos peticionários (dezembro de 1998) e até o ano de 2002, não existia regra que regulamentasse a publicidade ou reserva dos atos de administração nem dos documentos que servem de base a estes por parte do Comitê de Investimentos Estrangeiros". Este Comitê considerou de caráter reservado a informação referida a terceiros e, em geral, os aspectos particulares do projeto, por se tratar de dados de caráter privado que, se fossem tornados públicos, "poderiam lesar suas legítimas expectativas comerciais, sem que existisse fonte legal que permitisse sua publicidade";

d) deu cumprimento às recomendações realizadas pela Comissão em seu Relatório de Mérito, a saber, divulgar publicamente a informação solicitada pelos peticionários, conceder uma reparação adequada aos peticionários, e adequar o ordenamento jurídico interno aos termos do artigo 13 da Convenção;

e) a respeito da recomendação de divulgar publicamente a informação solicitada, a Comissão refere-se em geral à entrega de informação e "omite em sua recomendação a informação que foi entregue diretamente pelo Comitê de Investimentos Estrangeiros às supostas vítimas e que respondia a quatro dos sete pontos contidos no pedido feito a este Comitê". "[A] circunstância de que o projeto em questão não foi implementado [nem] executado" faz com que desapareçam os motivos da informação solicitada e que o cumprimento das recomendações "esteja absolutamente fora de contexto". Sem prejuízo do anterior, em 30 de junho de 2005, o Estado "encaminhou [...] à Comissão os contratos de investimento estrangeiro e de cessão dos mesmos, relativos ao projeto Rio Condor da Empresa Florestal Trillium";

f) a respeito da segunda recomendação da Comissão de conceder uma

reparação adequada aos peticionários, o Estado informou à Comissão que “est[ava] analisando [...] uma reparação de caráter simbólic[o] que pudesse abarcar a situação de violação de direitos de que foram vítimas, como também publicitar os avanços em matéria de acesso à informação pública no [Chile], a fim de ir adequando seu direito interno aos termos do artigo 13 da Convenção. A natureza e características desta reparação simbólica seria proposta à C[omissão] para ser colocada em conhecimento dos peticionários, o que não alcançou a se verificar pela decisão da Comissão de submeter o conhecimento do caso perante [a] [...] Corte [...]”;

g) a respeito da terceira recomendação da Comissão, o Estado adaptou sua normativa interna para fazê-la conforme ao disposto no artigo 13 da Convenção. Como exemplo, indica a recente reforma à Constituição Política, que incorporou em seu artigo 8 o princípio de probidade e o direito de acesso à informação pública, bem como que “recentemente foi elaborado um Projeto de Lei destinado a aperfeiçoar a normativa legal que regulamenta atualmente o direito de acesso à informação, seu exercício, limites e mecanismos de impugnação para o caso de limitação abusiva, ilegal ou arbitrária de seu exercício”. Assim mesmo, os motivos em virtude dos quais pode denegar a entrega dos documentos requeridos se encontram já estabelecidos pela Lei de Probidade nº 19.653 e como consequência direta da reforma constitucional, “derrogou-se o Decreto-Lei nº 26 do Ministério Secretaria Geral da Presidência, que estabeleceu oportunamente os casos em que os órgãos da Administração poderiam conceder caráter de reservado ou de segredo a certos documentos ou atos no exercício de sua função”, para evitar qualquer atuação à margem da nova disposição constitucional; e

h) a análise da nova legislação, adotada como consequência das recomendações da Comissão Interamericana, escapa do objeto e da competência contenciosa da Corte porque este não é um caso em que as novas regras se encontrem questionadas.

### *Considerações da Corte*

61. O artigo 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) da Convenção Americana dispõe, *inter alia*, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
  - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

[...]

62. Em relação à obrigação de respeitar os direitos, o artigo 1.1 da Convenção dispõe que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

63. A respeito do dever de adotar disposições de direito interno, o artigo 2 da Convenção estabelece que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

64. A Corte estabeleceu que o dever geral do artigo 2 da Convenção exige a supressão das regras e práticas de qualquer natureza que impliquem violação às garantias previstas na Convenção, bem como a expedição de regras e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias.<sup>71</sup>

65. A Corte deve determinar, à luz dos fatos provados no presente caso, se a falta de entrega de uma parte da informação solicitada ao Comitê de Investimentos Estrangeiros em 1998 constituiu ou não uma violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão dos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero e, por conseguinte, se houve uma violação ao artigo 13 da Convenção Americana.

66. Quanto às particularidades do caso, foi provado que se solicitou informação sob o controle do Comitê de Investimentos Estrangeiros, e que este Comitê é uma pessoa jurídica de direito público (par. 57.2 e 57.13 a 57.16 *supra*). Além disso, a informação que foi solicitada guardava relação com um contrato de investimento estrangeiro realizado originalmente entre o Estado e duas empresas estrangeiras e uma empresa chilena receptora, com o fim de desenvolver um projeto de industrialização florestal, que gerou grande discussão pública pelo impacto ambiental que poderia ter (par. 57.7 *supra*).

67. Antes de entrar a analisar se a restrição ao acesso à informação neste caso implicou a alegada violação ao artigo 13 da Convenção Americana, o Tribunal determinará, em primeiro lugar, quem considera como supostas vítimas, e definirá o objeto da controvérsia a respeito da falta de entrega de informação.

68. Quanto à determinação de quem teria solicitado informação cuja falta de entrega se alega no presente caso, tanto a Comissão como o representante afirmaram que as supostas vítimas seriam os senhores Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola, e afirmaram que o Estado violou seu direito de acesso à informação pública porque se negou a oferecer-lhes a informação solicitada por eles, sem uma justificativa válida. Nesse sentido, o senhor Cox Urrejola manifestou em sua declaração escrita "que associados com Marcel Claude e Arturo Longton, apresenta[ram] a demanda de informação ao Comitê de Investimentos Estrangeiros [em] maio de 1998" (par. 48 *supra*). Além disso, o senhor

---

<sup>71</sup> Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 2 *supra*, par. 83; *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 91; *Caso do "Massacre de Mampiripán"*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 109; e *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 78.

Arturo Longton, em sua declaração escrita, afirmou que na reunião realizada em 19 de maio de 1998, solicitou "informação a respeito do investidor estrangeiro envolvido [...] e, em particular, os antecedentes que mostrassem sua idoneidade e seriedade" (par. 48 *supra*).

69. No presente caso, em que se alega a violação ao direito de ter acesso à informação sob controle do Estado, a determinação das supostas vítimas requer conhecer os pedidos de informação que teriam realizado e quais teriam sido denegados.

70. Da análise da prova, ficam claros os fatos sobre os pedidos de informação realizados ao Comitê de Investimentos Estrangeiros pelo senhor Marcel Claude Reyes, na sua qualidade de Diretor Executivo da Fundação Terram (par. 57.13, 57.14 e 57.16 *supra*), e que na reunião realizada com o Vice-Presidente do referido Comitê também participou o senhor Arturo Longton Guerrero (par. 57.14 *supra*) e solicitaram informação, parte da qual não lhes teria sido entregue. O Estado não apresentou nenhum argumento que contradiga que o senhor Longton Guerrero solicitou informação ao Comitê que não lhe teria sido entregue. Quanto ao senhor Sebastián Cox Urrejola, o Tribunal considera que a Comissão e o representante não comprovaram qual foi a informação que ele teria solicitado ao Comitê de Investimentos Estrangeiros e que não lhe teria sido entregue, porém este senhor participou recentemente na interposição do recurso de proteção perante a Corte de Apelações de Santiago (par. 57.23 *supra*).

71. Em face das considerações anteriores, o Tribunal analisará a violação do artigo 13 da Convenção Americana em relação aos senhores Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero, pessoas a respeito de quem se provou que solicitaram informação ao Comitê de Investimentos Estrangeiros.

\*\*\*

#### *Informação que não foi entregue (Objeto da controvérsia)*

72. Além disso, a Corte destaca que, tal como foi demonstrado e foi reconhecido tanto pela Comissão, pelo representante e pelo Estado, este entregou informação correspondente a 4 dos 7 pontos solicitados através da comunicação de 7 de maio de 1998 (par. 57.13, 57.14, 57.15 e 57.19 *supra*).

73. O Tribunal considera evidente que a informação que não foi entregue pelo Estado era de interesse público, já que guardava relação com um contrato de investimento estrangeiro realizado originalmente entre o Estado e duas empresas estrangeiras e uma empresa chilena receptora, com o fim de desenvolver um projeto de industrialização florestal, o qual, por seu impacto ambiental, gerou grande discussão pública (par. 57.7 *supra*). Além disso, este pedido de informação tinha relação com a verificação da ação adequada e do cumprimento de suas funções por parte de um órgão estatal: o Comitê de Investimentos Estrangeiros.

74. O presente caso não versa sobre a denegatória absoluta de entrega de informação, já que o Estado cumpriu parcialmente sua obrigação de fornecer informação que estava sob seu poder. A controvérsia se apresenta em relação à falta de entrega de parte da informação solicitada nos pontos 3, 6 e 7 da referida carta de 7 de maio de 1998 (par. 57.13 e 57.17 *supra*).

\*\*\*

#### A) *Direito à liberdade de pensamento e de expressão*

75. A jurisprudência do Tribunal deu um amplo conteúdo ao direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção, através da descrição de suas dimensões individual e social, das quais observou uma série de direitos que se encontram protegidos neste artigo.<sup>72</sup>

76. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que, de acordo com a proteção concedida pela Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende “não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de *buscar, receber* e difundir informações e ideias de toda natureza”.<sup>73</sup> Assim como a Convenção Americana, outros instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelecem um direito positivo a buscar e a receber informação.

77. No tocante aos fatos do presente caso, a Corte considera que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a “buscar” e a “receber” “informações”, protege o direito de toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Consequentemente, este artigo ampara o direito das pessoas a receberem esta informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de tal forma que a pessoa possa ter acesso a conhecer essa informação ou receba uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à mesma para o caso concreto. Esta informação deve ser entregue sem necessidade de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou uma interferência pessoal, exceto nos casos em que se aplique uma restrição legítima. Sua entrega a uma pessoa pode permitir, por sua vez, que esta circule na sociedade de maneira que possa conhecê-la, ter acesso a ela e avaliá-la. Desta forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob controle do Estado, o qual também contém de maneira clara as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.<sup>74</sup>

78. A esse respeito, é importante destacar que existe um consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “a OEA”) sobre a importância do acesso à informação pública e a necessidade de sua proteção. Este direito foi objeto de resoluções específicas proferidas pela Assembleia Geral da OEA.<sup>75</sup> Na última Resolução, de 3 de junho de 2006, a Assembleia Geral da OEA “inst[ou] os Estados a

---

<sup>72</sup> Cf. *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 163; *Caso Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 69; *Caso Ricardo Canese*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, pars. 77-80; *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, pars. 108-111; *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, pars. 146-149; *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros)*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, pars. 64-67; e *O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas* (Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, pars. 30-33 e 43.

<sup>73</sup> Cf. *Caso López Álvarez*, nota 72 *supra*, par. 163; *Caso Ricardo Canese*, nota 72 *supra*, par. 77; e *Caso Herrera Ulloa*, nota 72 *supra*, par. 108.

<sup>74</sup> Cf. *Caso López Álvarez*, nota 72 *supra*, par. 163; *Caso Ricardo Canese*, nota 72 *supra*, par. 80; e *Caso Herrera Ulloa*, nota 72 *supra*, pars. 108-111.

<sup>75</sup> Cf. Resolução AG/RES. 1932 (XXXIII-O/03) de 10 de junho de 2003 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”; Resolução AG/RES. (XXXIV-O/04) de 8 de junho de 2004 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”; Resolução AG/RES. 2121 (XXXV-O/05) de 7 de junho de 2005 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”; e AG/RES. 2252 (XXXVI-O/06) de 6 de junho de 2006 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”.

que respeitem e façam respeitar o acesso à informação pública a todas as pessoas e [a] promover a adoção de disposições legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para assegurar seu reconhecimento e aplicação efetiva”.<sup>76</sup>

79. A Carta Democrática Interamericana<sup>77</sup> destaca, em seu artigo 4º, a importância “da transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa” como componentes fundamentais do exercício da democracia. Além disso, em seu artigo 6 a Carta afirma que “[a] participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento [...] é uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia”, razão pela qual convida os Estados Parte a “[p]romover e fomentar diversas formas de participação [cidadã]”.

80. Na Declaração de Nuevo León, aprovada em 2004, os Chefes de Estado das Américas se comprometeram, entre outras coisas, “a contar com marcos jurídicos e normativos, bem como com as estruturas e condições necessárias para garantir a nossos cidadãos o direito ao acesso à informação”, reconhecendo que “[o] acesso à informação em poder do Estado, com o devido respeito às regras constitucionais e legais, incluídas as de privacidade e confidencialidade, é condição indispensável para a participação cidadã [...]”.<sup>78</sup>

81. Em igual sentido deve-se destacar o estabelecido em matéria de acesso à informação na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>79</sup> e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.<sup>80</sup> Além disso, no âmbito do Conselho da Europa, já desde 1970 a Assembleia Parlamentar realizou recomendações ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa em matéria de “direito à liberdade de informação”,<sup>81</sup> e também proferiu uma Declaração, na qual estabeleceu que, a respeito do direito à liberdade de expressão deve existir “o correspondente dever das autoridades públicas de fazer acessível a informação sobre assuntos de interesse público dentro dos limites razoáveis [...]”.<sup>82</sup> Além

---

<sup>76</sup> Cf. Resolução AG/RES. 2252 (XXXVI-O/06) de 6 de junho de 2006 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”, ponto resolutivo 2.

<sup>77</sup> Cf. Carta Democrática Interamericana, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 11 de setembro de 2001 no Vigésimo Oitavo Período Extraordinário de Sessões realizado em Lima, Peru.

<sup>78</sup> Cf. Declaração de Nuevo León, aprovada em 13 de janeiro de 2004 pelos Chefes de Estado e de Governo das Américas, na Cimeira Extraordinária das Américas, realizada na cidade de Monterrey, Estado de Nuevo León, México.

<sup>79</sup> Cf. artigos 10 e 13 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada através da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 58/4 de 31 de outubro de 2003.

<sup>80</sup> Cf. princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada de 3 a 14 de junho de 1992.

<sup>81</sup> Cf. Recomendação nº 582 adotada em 23 de janeiro de 1970 pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. Recomendou instruir o Comitê de Especialistas em Direitos Humanos a que considerasse e fizesse recomendações sobre:

(i) a ampliação do direito à liberdade de informação estabelecido no artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, através da adoção de um protocolo ou de outra maneira, de forma tal que se inclua a liberdade de *buscar* informação (a qual está incluída no artigo 19.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos); e deve existir o correspondente dever das autoridades públicas de fazer acessível a informação sobre assuntos de interesse público, sujeita às limitações apropriadas;

[...] (tradução não oficial).

<sup>82</sup> Cf. Resolução nº 428 adotada em 23 de janeiro de 1970 pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

disso, foram adotadas recomendações e diretrizes<sup>83</sup> e, em 1982, o Comitê de Ministros adotou uma "Declaração sobre liberdade de expressão e informação", na qual expressou o objetivo de buscar uma política de abertura da informação no setor público.<sup>84</sup> Em 1998 foi adotada a "Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental", no contexto da Conferência Ministerial "Meio Ambiente para a Europa", realizada em Aarhus, Dinamarca. Além disso, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa emitiu uma recomendação sobre o direito de acesso a documentos oficiais em poder das autoridades públicas,<sup>85</sup> em cujo princípio IV estabelece as possíveis exceções, afirmando que "[estas] restrições deverão se expor de maneira precisa por lei, deverão ser necessárias em uma sociedade democrática e proporcionais ao objetivo de proteção".

82. Além disso, o Tribunal considera de especial relevância que, no âmbito mundial, muitos países adotaram normativas dirigidas a proteger e regulamentar o direito de ter acesso à informação sob controle do Estado.

83. Finalmente, a Corte considera relevante fazer notar que, com posterioridade aos fatos deste caso, o Chile realizou importantes avanços em matéria de consagração normativa do direito de acesso à informação sob controle do Estado, que incluem, entre outros, uma reforma constitucional e que atualmente se encontra em trâmite um projeto de lei sobre este direito.

\*\*\*

84. Este Tribunal expressou que "[a] democracia representativa é determinante em todo o sistema do qual a Convenção faz parte", e constitui "um 'princípio' reafirmado pelos Estados Americanos na Carta da OEA, instrumento fundamental do Sistema Interamericano".<sup>86</sup> A Assembleia Geral da OEA, em diversas resoluções, considerou que o acesso à informação pública é um requisito indispensável para o próprio funcionamento da democracia, maior transparência e boa gestão pública, e que em um sistema democrático representativo e participativo, a população exerce seus direitos constitucionais através da ampla liberdade de expressão e do livre acesso à informação.<sup>87</sup>

85. A Corte Interamericana fez referência à estreita relação existente entre democracia e liberdade de expressão, ao estabelecer que:

[...]a liberdade de expressão é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. É também *conditio sine qua non* para que os partidos políticos, os sindicatos, as sociedades científicas e culturais e, em geral, quem deseje influir sobre a coletividade, possa se desenvolver plenamente. É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada.

---

<sup>83</sup> Cf. Resolução nº 854, adotada em 1º de fevereiro de 1979 pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, na qual recomendou ao Comitê de Ministros "convidar os Estados Membros, que não o tiverem feito, a introduzir um sistema de liberdade de informação" (tradução não oficial), que incluisse o direito a buscar e receber informação das agências e departamentos governamentais; e Diretriz 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público à informação sobre meio ambiente.

<sup>84</sup> Declaração sobre liberdade de expressão e informação, adotada pelo Comitê de Ministros em 29 de abril de 1982.

<sup>85</sup> Cf. Recomendação nº R (2002)2, adotada em 21 de fevereiro de 2002.

<sup>86</sup> Cf. *Caso YATAMA*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 192; e *A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 34.

<sup>87</sup> Cf. nota 75 *supra*.

Deste modo, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre.<sup>88</sup>

86. Nesse sentido, a atuação do Estado deve estar regida pelos princípios de publicidade e transparência na gestão pública, o que faz possível que as pessoas que se encontram sob sua jurisdição exerçam o controle democrático da gestão estatal, de forma tal que possam questionar, indagar e considerar se está sendo realizado um adequado cumprimento das funções públicas. O acesso à informação sob controle do Estado, que seja de interesse público, pode permitir a participação na gestão pública, através do controle social que se pode exercer com este acesso.

87. O controle democrático, por parte da sociedade através da opinião pública, fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública.<sup>89</sup> Por isso, para que as pessoas possam exercer o controle democrático é essencial que o Estado garanta o acesso à informação de interesse público sob seu controle. Ao permitir o exercício desse controle democrático se fomenta uma maior participação das pessoas nos interesses da sociedade.

*B) As restrições ao exercício do direito de acesso à informação sob poder do Estado impostas neste caso*

88. O direito de acesso à informação sob poder do Estado admite restrições. Este Tribunal já se pronunciou, em outros casos, sobre as restrições que podem ser impostas ao exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão.<sup>90</sup>

89. Quanto aos requisitos que deve cumprir uma restrição nesta matéria, em primeiro lugar devem estar previamente determinadas por lei como meio para assegurar que não fiquem ao arbítrio do poder público. Estas leis devem ser aprovadas "por razões de interesse geral e com o propósito para o qual foram estabelecidas". A este respeito, a Corte enfatizou que

Em tal perspectiva não é possível interpretar a expressão **leis**, utilizada no artigo 30, como sinônimo de qualquer norma jurídica, pois isso equivaleria a admitir que os direitos fundamentais podem ser restringidos pela simples determinação do poder público, sem outra limitação formal que a de consagrar tais restrições em disposições de caráter geral.

[...]

O requisito segundo o qual as leis têm de ser proferidas por razões de interesse geral significa que devem ter sido adotadas em função do "bem comum" (artigo 32.2), conceito que deve ser interpretado como elemento integrante da ordem pública do Estado democrático [...].<sup>91</sup>

90. Em segundo lugar, a restrição estabelecida por lei deve responder a um objetivo permitido pela Convenção Americana. A este respeito, o artigo 13.2 da Convenção permite que se realizem restrições necessárias para assegurar "o respeito aos direitos ou à

---

<sup>88</sup> Cf. *Caso Ricardo Canese*, nota 72 *supra*, par. 82; *Caso Herrera Ulloa*, nota 72 *supra*, par. 112; e Parecer Consultivo OC-5/85, nota 72 *supra*, par. 70.

<sup>89</sup> Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 72 *supra*, par. 83; *Caso Ricardo Canese*, nota 72 *supra*, par. 97; e *Caso Herrera Ulloa*, nota 72 *supra*, par. 127. No mesmo sentido, Cf. *Feldek v. Slovakia*, nº 29032/95, § 83, ECHR 2001-VIII; e *Surek and Ozdemir v. Turkey*, nos. 23927/94 and 24277/94, § 60, ECHR Judgment of 8 July, 1999.

<sup>90</sup> Cf. *Caso López Álvarez*, nota 72 *supra*, par. 165; *Caso Palamara Iribarne*, nota 72 *supra*, par. 85; *Caso Ricardo Canese*, nota 72 *supra*, par. 95; e *Caso Herrera Ulloa*, nota 72 *supra*, pars. 120-123.

<sup>91</sup> Cf. Parecer Consultivo. OC-6/86, nota 86 *supra*, pars. 26-29.

reputação dos demais” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas”.

91. Finalmente, as restrições que se imponham devem ser necessárias em uma sociedade democrática, o que depende de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo. Entre várias opções para alcançar esse objetivo, deve-se escolher aquela que restrinja em menor escala o direito protegido. Isto é, a restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica e deve ser destinada a alcançar esse objetivo legítimo, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito.<sup>92</sup>

92. A Corte observa que em uma sociedade democrática é indispensável que as autoridades estatais atuem com base no princípio de máxima divulgação, o qual estabelece a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções.

93. Corresponde ao Estado demonstrar que, ao estabelecer restrições ao acesso à informação sob seu controle, cumpriu os requisitos anteriores.

94. No presente caso, está provado que a restrição aplicada ao acesso à informação não se baseou em uma lei. Nessa época não existia no Chile legislação que regulasse a matéria de restrições ao acesso à informação sob poder do Estado.

95. Além disso, o Estado não demonstrou que a restrição respondesse a um objetivo permitido pela Convenção Americana, nem que fosse necessária em uma sociedade democrática, já que a autoridade encarregada de responder o pedido de informação não adotou uma decisão escrita fundamentada que pudesse permitir conhecer quais foram os motivos para restringir o acesso a tal informação no caso concreto.

96. Apesar de que em seu momento oportuno a autoridade pública perante a qual se apresentou o pedido de informação não adotou uma decisão fundamentada sobre a denegatória ao realizar tal limitação ao direito, a Corte percebe que, posteriormente, no processo internacional, o Estado apresentou vários argumentos com o fim de justificar a falta de entrega da informação solicitada nos pontos 3, 6 e 7 do pedido de 7 de maio de 1998 (par. 57.13 *supra*).

97. Além disso, foi apenas durante a audiência pública, realizada em 3 de abril de 2006 (par. 32 *supra*), que a pessoa que desempenhava o cargo de Vice-Presidente do Comitê de Investimentos Estrangeiros na época dos fatos e declarou como testemunha perante o Tribunal, detalhou os motivos pelos quais não entregou cada um dos três pontos da informação solicitada (par. 57.20 *supra*). Afirmou, basicamente, que “o Comitê de Investimentos Estrangeiros [...] não entregou dados financeiros próprios da empresa tendo presente que a entrega desta informação seria contrária ao interesse coletivo”, o qual era “o desenvolvimento do país”, e que era uma prática do Comitê de Investimentos não entregar a terceiros a informação financeira da empresa que pudesse afetá-la em sua concorrência. Além disso, manifestou que outra parte da informação este Comitê não tinha, nem era sua obrigação tê-la nem coletá-la novamente.

98. Tal como ficou comprovado, a restrição aplicada no presente caso não cumpriu os parâmetros convencionais. A este respeito, a Corte entende que o estabelecimento de restrições ao direito de acesso à informação sob controle do Estado através da prática de

---

<sup>92</sup> Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 72 *supra*, par. 85; *Caso Ricardo Canese*, nota 72 *supra*, par. 96; *Caso Herrera Ulloa*, nota 72 *supra*, pars. 121 e 123; e Parecer Consultivo OC-5/85, nota 72 *supra*, par. 46.

suas autoridades, sem a observância dos limites convencionais (pars. 77 e 88 a 93 *supra*), cria um campo fértil para a atuação discricionária e arbitrária do Estado na classificação da informação como secreta, reservada ou confidencial, e gera insegurança jurídica sobre o exercício deste direito e as faculdades do Estado para restringi-lo.

99. Além disso, é necessário destacar que ao solicitar a informação ao Comitê de Investimentos Estrangeiros, o senhor Marcel Claude Reyes se "propôs a avaliar os fatores comerciais, econômicos e sociais do projeto [Rio Condor], medir o impacto sobre o meio ambiente [...] e ativar o controle social sobre a gestão de órgãos do Estado que têm ou tiveram ingerência" no desenvolvimento desse projeto "de exploração do Rio Condor" (par. 57.13 *supra*). Além disso, o senhor Arturo Longton Guerrero expressou que compareceu a pedir a informação, "preocupado pelo possível corte indiscriminado de floresta nativa no extremo sul do Chile" e que "[a] denegação de informação pública significou [...] um impedimento à [sua] tarefa de fiscalizador" (par. 48 *supra*). Ao não receber a informação solicitada, nem uma resposta motivada sobre as restrições a seu direito ao acesso à informação sob controle do Estado, os senhores Claude Reyes e Longton Guerrero viram afetada a possibilidade de realizar um controle social da gestão pública.

\*\*\*

100. A Corte aprecia os esforços realizados pelo Chile com o fim de adequar sua normativa à Convenção Americana em matéria de acesso à informação sob controle do Estado, em particular a recente reforma à Constituição Política realizada no ano de 2005 que dispõe que a reserva ou segredo da informação deve ser estabelecida por lei (par. 57.41 *supra*), disposição que não existia na época dos fatos deste caso.

101. Entretanto, a Corte considera necessário reiterar que, de acordo com o dever disposto no artigo 2 da Convenção, o Estado deve adotar as medidas necessárias para garantir os direitos protegidos na Convenção, o que implica a supressão tanto das regras e práticas que signifiquem violações a tais direitos, bem como a expedição de regras e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias. Em particular, isso implica que a normativa que regulamente as restrições ao acesso à informação sob controle do Estado deve cumprir os parâmetros convencionais, e apenas são permitidas restrições pelas razões autorizadas na Convenção (pars. 88 a 93 *supra*), o que é também aplicável às decisões adotadas pelos órgãos internos nesta matéria.

102. É preciso indicar que as violações no presente caso ocorreram antes de que o Estado realizasse tais reformas, de modo que a Corte conclui, neste caso, que o Estado não cumpriu as obrigações que lhe impõe o artigo 2 da Convenção Americana de adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para garantir o direito à liberdade de pensamento e de expressão dos senhores Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero.

\*\*\*

103. Com fundamento nas considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em detrimento dos senhores Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero, e descumpriu a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades, disposta no artigo 1.1 deste tratado. Além disso, ao não ter adotado as medidas necessárias e compatíveis com a Convenção para fazer efetivo o direito ao acesso à informação sob controle do Estado, o Chile descumpriu a obrigação geral de adotar disposições de direito interno prevista no artigo 2 da Convenção.

## VIII

### **ARTIGO 23 (DIREITOS POLÍTICOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 E 2 DA MESMA**

104. A Comissão não argumentou que o artigo 23 da Convenção havia sido violado.

#### *Alegações do representante das supostas vítimas:*

105. O representante argumentou que o Chile violou o artigo 23 da Convenção, em relação aos artigos 1.1. e 2 da mesma, apreciação que não figura na demanda apresentada pela Comissão. O representante afirmou que:

a) o Estado violou o direito à participação direta nos assuntos públicos já que este não se encontra legalmente reconhecido no Chile. Para sua efetividade, é imprescindível que os cidadãos possam exercer também o direito a ter acesso à informação pública, já que estes dois direitos “confluem, legitimam e sustentam o direito ao controle social”;

b) “a negativa injustificada de entregar a informação solicitada representa uma clara infração ao direito de participação política, ao inibir a participação das supostas vítimas no debate público sobre um aspecto relevante e de interesse para a cidadania a respeito do investimento estrangeiro orientado à exploração dos recursos naturais do país, que é o conhecimento do investidor, sua idoneidade e seriedade”; e

c) o Estado violou as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1 e 2 da Convenção Americana, ao carecer de práticas e medidas que promovam o exercício do direito geral à participação cidadã e ao não dispor de recursos legais expressos que permitam sua proteção.

106. O Estado não apresentou alegações sobre a suposta violação do artigo 23 da Convenção Americana.

#### *Considerações da Corte*

107. Este Tribunal não examinará a alegada violação ao artigo 23 da Convenção porque já levou em conta os argumentos formulados pelo representante a respeito, ao analisar a violação do artigo 13 da Convenção Americana.

## IX

### **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8 E 25 (GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL) DA CONVENÇÃO, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA**

108. A Comissão não argumentou nenhuma violação ao artigo 8 da Convenção, mas quanto ao artigo 25, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste tratado, afirmou que:

a) a falta de um recurso judicial efetivo para reparar violações de direitos protegidos pela Convenção constitui uma violação da mesma. A efetividade do recurso implica que o órgão judicial aprecie os méritos da denúncia; e

b) o Estado tem a obrigação de oferecer um recurso judicial efetivo diante das supostas violações ao direito de acesso à informação. O Chile não concedeu esse recurso às supostas vítimas deste caso, uma vez que “a justiça chilena nunca tentou, sequer superficialmente, determinar os direitos das vítimas”, “nem assegurou um

mecanismo ou um procedimento adequado para que uma pessoa possa ter acesso a uma instância judicial reguladora independente e eficaz para garantir o direito de acesso à informação dos requerentes”.

109. O representante das supostas vítimas apresentou suas alegações sobre as supostas violações aos artigos 8 e 25, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste tratado, de forma conjunta, de modo que se resumem a seguir:

a) a Corte de Apelações de Santiago não conheceu a petição dos recorrentes, pois a declarou inadmissível “sem desenvolver nenhum fundamento para chegar a esta conclusão”, e esse critério foi ratificado pela Corte Suprema. Esta “declaração de inadmissibilidade do recurso impediu que as vítimas foss[e]m ouvidas com as devidas garantias para a satisfação do direito reclamado”; e

b) em suas alegações finais, afirmou que o Estado descumpriu o disposto nos artigos 1 e 2 da Convenção, já que o procedimento formal de tramitação do recurso judicial para a proteção dos direitos fundamentais, contido no artigo 20 da Constituição chilena, não se encontra incorporado ao ordenamento através da lei, como exige a Convenção, mas através da decisão da Corte Suprema. A prática do Poder Judiciário mostra uma aplicação restritiva dos critérios de admissibilidade deste recurso. Solicitou à Corte que declare que a Decisão da Corte Suprema de Justiça que regulamenta o referido recurso “viola [os] artigo[s] 8 e 25 da Convenção”.

110. O Estado não se referiu à suposta violação do artigo 8 da Convenção Americana, mas, em relação ao artigo 25, afirmou que:

a) o artigo 25 da Convenção “impõe ao Estado uma obrigação de meios e não de resultados”. Desde 1999, o Chile conta com um recurso de *habeas data* que oferece “todas as garantias necessárias para obter o acesso à informação pública”. Este recurso pode ser interposto a qualquer momento. Portanto, as supostas vítimas, em caso de negativa de informação, poderiam tê-lo interposto; e

b) as supostas vítimas, “entre as quais se encontrava o Deputado Arturo Longton”, dispunham também de outro recurso na esfera interna perante a Câmara de Deputados, o qual poderiam interpor. Anunciaram sua interposição, mas nunca o fizeram, apesar de sua efetividade. Através deste recurso qualquer deputado “poderá solicitar, no tempo destinado às suas intervenções, relatórios ou dados específicos dos organismos da Administração do Estado através da Secretaria da Câmara de Deputados”.

#### *Considerações da Corte*

111. Quanto à alegada violação do artigo 8 da Convenção, esta Corte reitera sua jurisprudência sobre a possibilidade de que as supostas vítimas ou seus representantes invoquem direitos diferentes dos incluídos na demanda da Comissão.<sup>93</sup>

112. Como foi estabelecido nos fatos provados (pars. 57.12 a 57.17 e 57.23 a 57.30 *supra*), o Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros (no âmbito

---

<sup>93</sup> Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C N° 144, par. 280; *Caso López Álvarez*, nota 72 *supra*, par. 82; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C N° 140, par. 54.

administrativo) e a Corte de Apelações de Santiago (no âmbito judicial) adotaram decisões em relação ao pedido de acesso à informação sob controle do Estado realizado pelos senhores Claude Reyes e Longton Guerrero.

113. Em primeiro lugar, a Corte analisará se a referida decisão administrativa foi adotada de acordo com a garantia da devida fundamentação protegida no artigo 8.1 da Convenção. Em seguida, o Tribunal determinará se a decisão judicial cumpriu esta garantia e se, no presente caso, o Chile garantiu o direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo consagrado no artigo 25.1 da Convenção.

1) *Aplicação do artigo 8.1 da Convenção sobre a decisão do órgão administrativo*

114. O artigo 8.1 da Convenção afirma que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

115. A seguir, a Corte analisará se, no presente caso, o Chile cumpriu a garantia da fundamentação da decisão adotada pelo Vice-Presidente do Comitê de Investimentos Estrangeiros, de acordo com a qual não se entregou uma parte da informação solicitada.

116. O artigo 8 da Convenção Americana se aplica ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, qualquer uma delas, a efeito de que as pessoas possam se defender adequadamente diante de qualquer ato emanado do Estado que possa afetar seus direitos.<sup>94</sup>

117. De acordo com o disposto no artigo 8.1 da Convenção, na determinação dos direitos e obrigações das pessoas, de ordem penal, civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, devem se observar “as devidas garantias” que assegurem, segundo o procedimento em questão, o direito ao devido processo.<sup>95</sup> O descumprimento de uma dessas garantias implica uma violação desta disposição convencional.

118. O artigo 8.1 da Convenção não se aplica apenas a juízes e tribunais judiciais. As garantias que esta regra estabelece devem ser observadas nos vários procedimentos em que os órgãos estatais adotam decisões sobre a determinação dos direitos das pessoas, já que o Estado também concede a autoridades administrativas, colegiadas ou unipessoais, a função de adotar decisões que determinam direitos.

119. Desta forma, as garantias contempladas no artigo 8.1 da Convenção são também aplicáveis à hipótese em que alguma autoridade pública adote decisões que determinem tais direitos,<sup>96</sup> levando em consideração que não lhe são exigíveis aquelas próprias de um órgão jurisdicional, mas sim deve cumprir as garantias destinadas a assegurar que a decisão não seja arbitrária.

---

<sup>94</sup> Cf. *Caso YATAMA*, nota 86 *supra*, par. 147; *Caso Ivcher Bronstein*, nota 72 *supra*, par. 102; *Caso Baena Ricardo e outros*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 124; e *Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 69.

<sup>95</sup> Cf. *Caso YATAMA*, nota 86 *supra*, pars. 148-164; e *Caso Baena Ricardo e outros*, nota 94 *supra*, pars. 127-134.

<sup>96</sup> Cf. *Caso YATAMA*, nota 86 *supra*, par. 149; *Caso Ivcher Bronstein*, nota 72 *supra*, par. 105; e *Caso Baena Ricardo e outros*, nota 94 *supra*, par. 124.

120. A Corte estabeleceu que as decisões dos órgãos internos que possam afetar direitos humanos devem estar devidamente fundamentadas, pois do contrário seriam decisões arbitrárias.<sup>97</sup>

121. Como foi provado (par. 57.17 *supra*), diante do pedido de informação sob controle do Estado proposto pelos senhores Claude Reyes e Longton Guerrero, o Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros decidiu negar uma parte da informação. Como foi analisado por este Tribunal (pars. 88 a 103 *supra*), a referida decisão deste funcionário afetou negativamente o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão dos senhores Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero.

122. No presente caso, a autoridade estatal administrativa encarregada de decidir sobre o pedido de informação não adotou uma decisão escrita devidamente fundamentada, que pudesse permitir conhecer quais foram os motivos e regras em que se baseou para não entregar parte da informação no caso concreto e determinar se tal restrição era compatível com os parâmetros dispostos na Convenção, com o que esta decisão foi arbitrária e não cumpriu a garantia de estar devidamente fundamentada, protegida no artigo 8.1 da Convenção.

123. Em virtude do anterior, a Corte conclui que a referida decisão da autoridade administrativa violou o direito às garantias judiciais, consagrado no artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento dos senhores Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero.

2) *Aplicação do artigo 8.1 da Convenção sobre a decisão da Corte de Apelações de Santiago e Direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, consagrado no artigo 25.1 da Convenção*

124. O artigo 25.1 da Convenção afirma que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela [...] Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

125. O artigo 2 estabelece que

[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

126. A Corte estabeleceu que todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana.<sup>98</sup>

---

<sup>97</sup> Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 72 *supra*, par. 216; e *Caso YATAMA*, nota 86 *supra*, par. 152. Além disso, Cf. *García Ruiz v. Spain [GC]*, nº 30544/96, § 26, ECHR 1999-I; e *Eur. Court H.R., Case of H. v. Belgium, Judgment of 30 November 1987, Series A nº 127-B*, par. 53.

<sup>98</sup> Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 72 *supra*, par. 164; *Caso YATAMA*, nota 86 *supra*, par. 149; e *Caso Ivcher Bronstein*, nota 72 *supra*, par. 104.

127. O Tribunal afirmou que o recurso efetivo do artigo 25 da Convenção deve ser tramitado conforme as regras do devido processo estabelecidas no artigo 8.1 da mesma, tudo isso dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).<sup>99</sup> Por isso, o recurso de proteção de garantias apresentado perante a Corte de Apelações de Santiago deveria ter sido tramitado respeitando as garantias protegidas no artigo 8.1 da Convenção.

128. O artigo 25.1 da Convenção estabeleceu, em termos amplos, a obrigação dos Estados de oferecer, a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais. Dispõe, além disso, que a garantia ali consagrada aplica-se não apenas a respeito dos direitos contidos na Convenção, mas também daqueles que estejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.<sup>100</sup>

129. A proteção da pessoa frente ao exercício arbitrário do poder público é o objetivo primordial da proteção internacional dos direitos humanos.<sup>101</sup> A inexistência de recursos internos efetivos coloca as pessoas em estado de vulnerabilidade.<sup>102</sup>

130. A inexistência de um recurso efetivo contra as violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão da mesma pelo Estado Parte.<sup>103</sup> Os Estados Partes na Convenção têm a responsabilidade de consagrar normativamente e de assegurar a devida aplicação deste recurso efetivo.

131. Para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção, não basta que os recursos existam formalmente, mas os mesmos devem ter efetividade,<sup>104</sup> nos termos daquele preceito. A existência desta garantia "constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção".<sup>105</sup> Esta Corte reiterou que esta obrigação implica que o recurso seja idôneo para combater a violação e que seja efetiva sua aplicação pela autoridade competente.<sup>106</sup>

---

<sup>99</sup> Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 2 *supra*, par. 193; *Caso Palamara Iribarne*, nota 72 *supra*, par. 163; e *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 142.

<sup>100</sup> Cf. *Caso YATAMA*, nota 86 *supra*, par. 167; *Caso Cantos*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº 97, par. 52; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, par. 111; e *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 23.

<sup>101</sup> Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 93 *supra*, par. 213; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 113; e *Caso Palamara Iribarne*, nota 72 *supra*, par. 183.

<sup>102</sup> Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 101 *supra*, par. 113; *Caso Palamara Iribarne*, nota 72 *supra*, par. 183; *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 92; e Parecer Consultivo OC-9/87, nota 100 *supra*, par. 23.

<sup>103</sup> Cf. *Caso YATAMA*, nota 86 *supra*, par. 168; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 61; e *Caso "Cinco Aposentados"*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 136.

<sup>104</sup> Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 2 *supra*, par. 192; *Caso Baldeón García*, nota 2 *supra*, par. 144; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 93 *supra*, par. 213.

<sup>105</sup> Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 2 *supra*, par. 192; *Caso Baldeón García*, nota 2 *supra*, par. 144; e *Caso López Álvarez*, nota 72 *supra*, par. 138.

<sup>106</sup> Cf. *Caso López Álvarez*, nota 72 *supra*, par. 139; *Caso Palamara Iribarne*, nota 72 *supra*, par. 184; e *Caso Acosta Calderón*, nota 102 *supra*, par. 93.

132. No presente caso, os senhores Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola interpuseram um recurso de proteção perante a Corte de Apelações de Santiago, em 27 de julho de 1998 (par. 57.23 *supra*), com fundamento, *inter alia*, em que “a conduta omissiva do Comitê de Investimentos Estrangeiros” afetava a garantia constitucional contemplada no artigo 19, nº 12 (“liberdade de emitir opinião e de informar”) da Constituição Política, “em relação ao artigo 5º, inciso 2 da mesma,<sup>107</sup> e aos artigos 13.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 19.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, uma vez que, por seu intermédio, configurava-se uma omissão ou arbitrariedade no acesso à informação pública, não permitida pelo ordenamento jurídico que inabilita os recorrentes [...] de exercer o controle social sobre os órgãos da Administração do Estado”.

133. O referido recurso de proteção se encontra contemplado no artigo 20 da Constituição Política, e pode ser interposto por uma pessoa, “por si mesma ou por qualquer pessoa em seu nome,” perante a Corte de Apelações respectiva, quando, por “causa de atos ou omissões arbitrários ou ilegais, sofra privação, perturbação ou ameaça no legítimo exercício dos direitos e garantias” estabelecidos em determinados incisos do artigo 19 da Constituição (par. 57.24 *supra*).

134. Ao se pronunciar sobre este recurso, a Corte de Apelações de Santiago não decidiu a controvérsia suscitada pela atuação do Vice-Presidente do Comitê de Investimentos Estrangeiros, pronunciando-se sobre a existência ou não no caso concreto do direito de acesso à informação solicitada, já que a decisão judicial declarou inadmissível o recurso de proteção interposto (par. 57.25 *supra*).

135. Em primeiro lugar, este Tribunal considera que essa decisão judicial careceu de fundamentação adequada. A Corte de Apelações de Santiago unicamente afirmou que adotava tal decisão com base em que, “dos fatos descritos [...] e dos antecedentes juntados ao recurso, decorre que este padece de manifesta falta de fundamento”. Além disso, a Corte de Apelações afirmou que tinha presente que “o recurso de proteção tem por objetivo restabelecer o império do direito quando este foi enfraquecido por atos ou omissões arbitrárias ou ilegais que ameaçam, perturbam ou privam do exercício legítimo de alguma das garantias taxativamente incluídas no artigo 20 da Constituição Política da República, deixando a salvo as demais ações legais”, sem desenvolver nenhuma consideração a esse respeito.

136. A referida decisão judicial não contém outra fundamentação além da indicada anteriormente. A Corte de Apelações de Santiago não realizou a mínima indicação a respeito das razões pelas quais se “observa[va],” dos “fatos” e “antecedentes” do recurso sua “manifesta falta de fundamento”. Tampouco realizou uma avaliação a respeito de se a atuação da autoridade administrativa, ao não entregar uma parte da informação solicitada, guardava relação com alguma das garantias que podem ser objeto do recurso de proteção, ou se procedia algum outro recurso perante os tribunais ordinários.

137. O Estado deve garantir que, diante da denegatória de informação sob o controle estatal, exista um recurso judicial simples, rápido e efetivo que permita determinar se ocorreu uma violação ao direito do solicitante de informação e, se for o caso, ordenar ao órgão correspondente a entrega da informação. Neste âmbito, este recurso deve ser simples e rápido, levando em consideração que a celeridade na entrega da informação é

---

<sup>107</sup> O qual dispõe que “o exercício da soberania reconhece como limitação o respeito aos direitos essenciais que emanam da natureza humana. É dever dos órgãos do Estado respeitar e promover tais direitos, garantidos por esta Constituição, bem como pelos tratados internacionais ratificados pelo Chile e que se encontrem vigentes”.

indispensável nesta matéria. De acordo com o disposto nos artigos 2 e 25.2.b) da Convenção, se o Estado Parte na Convenção não possui um recurso judicial para proteger efetivamente o direito, tem a obrigação de criá-lo.

138. A respeito da alegada violação do artigo 25 da Convenção, o Chile se limitou a afirmar que “os peticionários exerceram o recurso de proteção das garantias constitucionais sem obter os resultados apropriados a suas pretensões”, e explicou as reformas realizadas a partir de novembro de 1999 que, *inter alia*, estabeleceram um “recurso [judicial] específico em matéria de acesso à informação”.

139. A Corte considera que, no presente caso, o Chile não garantiu um recurso judicial efetivo que fosse decidido de acordo com o artigo 8.1 da Convenção e que permitisse decidir o mérito da controvérsia sobre o pedido de informação sob controle do Estado, isto é, que se determinasse se o Comitê de Investimentos Estrangeiros deveria ou não dar acesso à informação solicitada.

140. A Corte aprecia os esforços realizados pelo Chile em 1999, ao criar um recurso judicial especial para amparar o acesso à informação pública. Entretanto, é preciso assinalar que as violações no presente caso ocorreram antes de que o Estado realizasse tal avanço em sua legislação, de modo que não é aceitável o argumento do Estado de que as supostas vítimas deste caso “poderiam tê-lo interposto”, já que não se encontrava previsto na época dos fatos deste caso.

141. A Corte considera como vítimas as três pessoas que interpuseram o recurso judicial perante a Corte de Apelações de Santiago, que são os senhores Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola, já que, apesar de que este Tribunal determinou a violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão apenas de Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero (pars. 69-71 e 103 *supra*), correspondia ao órgão judicial chileno se pronunciar caso o recurso não procedesse em relação a algum dos recorrentes por motivos de legitimação ativa.

142. Com base no exposto, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola, ao não garantir um recurso simples, rápido e efetivo que os amparasse diante dos atos estatais que alegavam serem violatórios de seu direito de acesso à informação sob controle do Estado.

143. Além disso, a Corte conclui que a referida decisão da Corte de Apelações de Santiago que declarou inadmissível o recurso de proteção não cumpriu a garantia de se encontrar devidamente fundamentada, de modo que o Estado violou o direito às garantias judiciais, consagrado no artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento de Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola.

144. A pretendida violação aos artigos 8 e 25 da Convenção a respeito da regulamentação do procedimento formal de tramitação do recurso judicial para a proteção dos direitos fundamentais (par. 109.b *supra*) não foi alegada pelo representante em sua devida oportunidade processual. Entretanto, a Corte considera necessário recordar que a regulamentação da tramitação do recurso a que se refere o artigo 25 da Convenção deve ser compatível com este tratado.

## **X REPARAÇÕES**

*APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO  
Obrigação de Reparar*

*Alegações da Comissão*

145. Solicitou à Corte que ordene ao Estado:

- a) conceder "reparações adequadas a Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero pelas violações de seus direitos, incluído o fornecimento da informação solicitada". Apesar de o Estado argumentar que todos estes pontos são agora inválidos porque o projeto Rio Condor nunca foi executado, tal informação "era relevante para avaliar o funcionamento do Comitê de Investimentos Estrangeiros, e não simplesmente um projeto particular". "Compete às [supostas] vítimas e não ao Estado, decidir se a informação continua sendo de interesse para elas";
- b) quanto às medidas de satisfação e garantias de não repetição, "reconhecer que reteve erroneamente informação solicitada pelas vítimas e imediatamente [lhes] conced[er] acesso à informação que buscavam do Comitê de Investimentos Estrangeiros"; e que "adote leis e práticas que garantam o efetivo acesso à informação em poder de órgãos do Estado, de acordo com os termos do Artigo 13 da Convenção", pois "a Comissão considera que a legislação chilena atualmente vigente não basta para garantir o acesso à informação em poder do Estado"; e
- c) quanto às custas e gastos, pague as custas originadas no âmbito nacional na tramitação dos processos judiciais seguidos pelas vítimas no foro interno, bem como as originadas no âmbito internacional na tramitação do caso perante a Comissão e as que se originarem como consequência da tramitação perante a Corte.

*Alegações do representante*

146. Solicitou à Corte que ordene ao Estado que:

- a) "ajus[te] a legislação interna, crie mecanismos independentes autônomos de supervisão e controle e adote as medidas necessárias para o desenvolvimento de práticas que garantam aos indivíduos o acesso efetivo à informação pública [e à participação direta na gestão dos assuntos públicos], incluindo a geração de informação relacionada a assuntos que envolvam o bem-estar social como a proteção dos direitos humanos, o meio ambiente, a saúde e a segurança pública";
- b) "dispon[ha] a entrega da informação em poder do Comitê de In[vestimentos] sobre investidor Florestal Trillium Ltda.";
- c) "peça desculpas públicas às vítimas através do Comitê de Investimentos Estrangeiros, como medida de reparação moral";
- d) "publi[que] cópia integral dos pontos resolutivos da [...] sentença nos meios de circulação nacional, [e] difund[er] seu conteúdo e as desculpas públicas";
- e) em suas alegações finais, solicitou que se ordene ao Chile "adot[ar] medidas legislativas destinadas a conferir *status* legal ao procedimento de tramitação do recurso de proteção consagrado no artigo 20 da Constituição Política"; e

f) quanto às custas e gastos, reembolse os gastos e custas das vítimas e seus representantes no exercício das ações no direito interno e no Sistema Interamericano. A título de honorários profissionais perante os tribunais nacionais e perante o Sistema Interamericano, solicitou US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); a título de "gastos de operação e gestão", solicitou US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) e a título de "comparecimento dos representantes das vítimas perante a Comissão e perante a Corte" solicitou US\$ 6.000,00 (seis mil dólares dos Estados Unidos da América).

#### *Alegações do Estado*

147. Quanto às reparações, o Chile afirmou que:

a) "[a]s petições da demanda padecem de objeto, pois a informação solicitada já foi entregue e as garantias solicitadas se encontram na nova legislação chilena sobre o direito à informação". Caso seja comprovada a responsabilidade internacional do Estado nas supostas violações, não existiu um dano que justifique a reparação"; e

b) "partindo da base de que em seu Relatório de Mérito a Comissão concluiu que o Estado havia violado os direitos consagrados nos artigos 13 e 25 da Convenção Americana, informou-se [à Comissão] que se estava analisando [...] uma reparação de caráter simbólic[o] que pu[desse] levar em conta a situação de violação de direitos de que foram vítimas os Senhores Claude, Cox e Longton, como também dar publicidade aos avanços que o Chile pode exibir em matéria de acesso à informação".

#### *Considerações da Corte*

148. De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, a Corte decidiu que o Estado é responsável pela violação do artigo 13 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1. e 2 da mesma, em detrimento dos senhores Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero, e dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos senhores Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola.

149. Em sua jurisprudência, este Tribunal estabeleceu que é um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.<sup>108</sup> Para tais efeitos, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual,

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Por conseguinte, o Tribunal passa a considerar as medidas necessárias para reparar os danos causados aos senhores Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola, por estas violações à Convenção.

150. O artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma regra consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a

---

<sup>108</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, nota 2 *supra*, par. 174; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 93 *supra*, par. 294; e *Caso López Álvarez*, nota 72 *supra*, par. 179.

responsabilidade dos Estados. Ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato sua responsabilidade internacional pela violação de uma regra internacional, com o consequente dever de reparar e de fazer cessar as consequências da violação.<sup>109</sup>

151. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso não seja possível, o Tribunal deve determinar medidas que garantam os direitos violados e reparem as consequências que as infrações produziram.<sup>110</sup> É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.<sup>111</sup> A obrigação de reparar, que se regulamenta em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo Direito Internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando disposições de seu direito interno.<sup>112</sup>

152. As reparações, como o termo o indica, consistem nas medidas dirigidas a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Nesse sentido, as reparações que se estabeleçam devem guardar relação com as violações declaradas nos capítulos anteriores nesta Sentença.<sup>113</sup>

153. De acordo com os elementos probatórios reunidos durante o processo, e à luz dos critérios anteriores, a Corte procede a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelo representante a respeito das reparações, custas e gastos, com o objetivo de determinar, em primeiro lugar, quem são os beneficiários das reparações, para depois dispor as medidas de reparação pertinentes e as custas e gastos.

#### A) BENEFICIÁRIOS

154. A Corte determinou que os fatos do presente caso constituíram uma violação do artigo 13 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1. e 2 da mesma, em detrimento de Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero, e dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola, os quais, em seu caráter de vítimas das mencionadas violações, são credores das reparações que o Tribunal vier a fixar.

#### B) DANO MATERIAL

155. No presente caso, o representante das vítimas não realizou nenhuma apresentação nem pedido quanto a um eventual dano material, e a Corte constatou que, das violações declaradas e da prova apresentada, não deriva um dano deste tipo que requeira que se disponha uma reparação.

---

<sup>109</sup> Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retém de Catia)*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C N° 150, par. 116; *Caso Ximenes Lopes*, nota 2 *supra*, par. 208; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 2 *supra*, par. 346.

<sup>110</sup> Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retém de Catia)*, nota 109 *supra*, par. 117; *Caso Ximenes Lopes*, nota 2 *supra*, par. 209; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 2 *supra*, par. 347.

<sup>111</sup> Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retém de Catia)*, nota 109 *supra*, par. 117; *Caso Baldeón García*, nota 2 *supra*, par. 176; e *Caso López Álvarez*, nota 72 *supra*, par. 182.

<sup>112</sup> Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retém de Catia)*, nota 109 *supra*, par. 117; *Caso Ximenes Lopes*, nota 2 *supra*, par. 209; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 2 *supra*, par. 347.

<sup>113</sup> Cf. *Caso Baldeón García*, nota 2 *supra*, par. 177; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 93 *supra*, par. 297; e *Caso López Álvarez*, nota 72 *supra*, par. 181.

C) *DANO IMATERIAL*

156. O Tribunal considera que a presente Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação e satisfação moral de significação e importância para as vítimas.<sup>114</sup> No entanto, para efeitos da reparação do dano imaterial neste caso, o Tribunal determinará as medidas de satisfação e garantias de não repetição que não possuem alcance pecuniário, mas que têm uma repercussão pública.<sup>115</sup>

*Medidas de satisfação e garantias de não repetição*

C.1) *Pedido de informação sob controle do Estado*

157. Quanto ao argumento sustentado pelo Chile perante o Tribunal, no sentido de que já não existe interesse na entrega da informação dado que o Projeto "Rio Condor" não foi realizado, é preciso indicar que o controle social que se buscava com o acesso à informação sob poder do Estado e o caráter da informação solicitada são motivos suficientes para atender o requerimento de informação, sem que se deva exigir ao requerente que comprove uma interferência direta ou um interesse específico.

158. Portanto, devido a que neste caso o Estado não entregou uma parte da informação solicitada e tampouco proferiu uma decisão fundamentada a respeito da petição de informação, a Corte considera que o Estado, através da entidade correspondente, deve entregar a informação solicitada pelas vítimas, se for o caso, ou adotar uma decisão fundamentada a esse respeito.

159. Se o Estado considera que não correspondia ao Comitê de Investimentos Estrangeiros entregar uma parte da informação que foi solicitada pelas vítimas deste caso, deverá explicar fundamentadamente por que não deu a informação.

C.2) *Publicação das partes pertinentes da presente Sentença*

160. Como dispôs em outros casos, como medida de satisfação,<sup>116</sup> o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, o capítulo relativo aos Fatos Provados desta Sentença, os parágrafos 69 a 71, 73, 74, 77, 88 a 103, 117 a 123, 132 a 137 e 139 a 143 da presente Sentença, que correspondem aos capítulos VII e VIII sobre as violações declaradas pela Corte, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Para esta publicação se fixa o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

C.3) *Adoção das medidas necessárias para garantir o direito de acesso à informação sob controle do Estado*

161. A Corte também considera importante recordar ao Estado que, de acordo com o disposto no artigo 2 da Convenção, se o exercício dos direitos e liberdades protegidos por

---

<sup>114</sup> Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retém de Catia)*, nota 109 *supra*, par. 131; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 2 *supra*, par. 387; e *Caso Baldeón García*, nota 2 *supra*, par. 189.

<sup>115</sup> Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 72 *supra*, par. 249; *Caso das Crianças Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 229; e *Caso Ricardo Canese*, nota 72 *supra*, par. 208.

<sup>116</sup> Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retém de Catia)*, nota 109 *supra*, par. 151; *Caso Ximenes Lopes*, nota 2 *supra*, par. 249; e *Caso Baldeón García*, nota 2 *supra*, par. 194.

este tratado não estiver garantido, tem a obrigação de adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para fazer efetivos tais direitos e liberdades.

162. A Corte aprecia os importantes avanços normativos que o Chile empreendeu em matéria de acesso à informação sob controle do Estado, que se encontra em trâmite um projeto de Lei de Acesso à Informação Pública, bem como os esforços realizados ao criar um recurso judicial especial para amparar o acesso à informação pública (par. 57.35 *supra*).

163. Entretanto, o Tribunal considera necessário reiterar que o dever geral incluído no artigo 2 da Convenção implica a supressão tanto das regras como das práticas de qualquer natureza que impliquem violações às garantias previstas na Convenção, bem como a expedição de regras e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias (par. 64 *supra*). Por isso, o Chile deve adotar as medidas necessárias para garantir a proteção ao direito de acesso à informação sob controle do Estado, dentro das quais deve garantir a efetividade de um procedimento administrativo adequado para a tramitação e resolução dos pedidos de informação, que fixe prazos para decidir e entregar a informação, e que se encontre sob a responsabilidade de funcionários devidamente capacitados.

*C.4) Realizar a capacitação aos órgãos, autoridades e agentes públicos sobre o direito de acesso à informação sob controle do Estado*

164. No presente caso, a autoridade administrativa encarregada de decidir o pedido de informação dos senhores Claude Reyes e Longton Guerrero observou uma atitude violatória do direito de acesso à informação sob controle do Estado. A este respeito, este Tribunal observa com preocupação que diversos elementos probatórios apresentados nos autos deste caso coincidem em afirmar que os funcionários públicos não respondem efetivamente a pedidos de informação.

165. A Corte considera que o Estado deve realizar, em um prazo razoável, a capacitação dos órgãos, autoridades e agentes públicos encarregados de atender os pedidos de acesso à informação sob controle do Estado, sobre a normativa que protege este direito, que incorpore os parâmetros convencionais que devem ser respeitados em matéria de restrições ao acesso a esta informação (pars. 77 e 88 a 101 *supra*).

#### *D) CUSTAS E GASTOS*

166. Como a Corte já afirmou, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, visto que a atividade realizada pela vítima com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada através de uma sentença condenatória. Quanto a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pela Comissão Interamericana e pelos representantes, sempre que seu *quantum* seja razoável.<sup>117</sup>

---

<sup>117</sup> Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retém de Catia)*, nota 109 *supra*, par. 152; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 2 *supra*, par. 414; e *Caso Baldeón García*, nota 2 *supra*, par. 208.

167. A Corte considera que as vítimas incorreram em gastos durante as ações realizadas no âmbito judicial interno, e atuaram representadas através de um advogado nesse âmbito e perante a Comissão e esta Corte no processo internacional. Ao não contar com prova documental que comprove os gastos incorridos no processo internacional nem no âmbito interno, este Tribunal estabelece, com base no princípio de equidade, a soma total de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda chilena, que deverá ser entregue em partes iguais aos senhores Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola a título de custas e gastos, no prazo de um ano. Estes entregarão a seu representante legal a quantia que corresponda, conforme a assistência que lhes tenham prestado.

*E) MODALIDADE DE CUMPRIMENTO*

168. O Estado deve cumprir as medidas de reparação estabelecidas nos parágrafos 158, 159 e 160 desta Sentença no prazo de seis meses; e as medidas estabelecidas nos parágrafos 163 e 165 em um prazo razoável. Estes prazos devem ser contados a partir da notificação da presente Sentença.

169. O Estado deverá pagar a quantia determinada como reembolso das custas e gastos no prazo de um ano, na forma indicada no parágrafo 167 da presente Sentença.

170. O Estado deverá cumprir sua obrigação de caráter pecuniário através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda chilena, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

171. A quantia designada na presente Sentença por reembolso de custas e gastos não poderá ser afetada, reduzida ou condicionada por motivos fiscais atuais ou futuros. Em consequência, deverá ser entregue às vítimas integralmente conforme o estabelecido na Sentença.

172. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Chile.

173. Conforme sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições de supervisionar o cumprimento íntegro da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Chile deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma.

**XI  
PONTOS RESOLUTIVOS**

174. Portanto,

**A CORTE**

**DECLARA,**

Por unanimidade, que:

1. O Estado violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero, em relação às obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos e liberdades e de adotar disposições de direito interno, estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 deste tratado, nos termos dos parágrafos 61 a 103 da presente Sentença.

Por quatro votos contra dois, que:

2. O Estado violou o direito às garantias judiciais, consagrado no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero, com respeito à decisão da autoridade administrativa de não entregar informação, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades, estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, nos termos dos parágrafos 114 a 123 da presente Sentença.

Discordam o Juiz Abreu Burelli e a Juíza Medina Quiroga.

Por unanimidade, que:

3. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola, com respeito à decisão judicial do recurso de proteção, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades, estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, nos termos dos parágrafos 124 a 144 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

4. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 156 da mesma.

#### **E DECIDE,**

Por unanimidade, que:

5. O Estado deve, através da entidade correspondente e no prazo de seis meses, entregar a informação solicitada pelas vítimas, se for o caso, ou adotar uma decisão fundamentada a respeito, nos termos dos parágrafos 157 a 159 e 168 da presente Sentença.

6. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, o capítulo relativo aos Fatos Provados desta Sentença, os parágrafos 69 a 71, 73, 74, 77, 88 a 103, 117 a 123, 132 a 137 e 139 a 143 da presente Sentença, que correspondem aos capítulos VII e VIII sobre as violações declaradas pela Corte, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma, nos termos dos parágrafos 160 e 168 da presente Sentença.

7. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para garantir o direito de acesso à informação sob controle do Estado, de acordo com o dever geral de adotar disposições de direito interno estabelecido no artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 161 a 163 e 168 da presente Sentença.

8. O Estado deve realizar, em um prazo razoável, a capacitação dos órgãos, autoridades e agentes públicos encarregados de responder os pedidos de acesso à informação sob controle do Estado sobre a normativa que protege este direito, que incorpore os parâmetros convencionais que devem ser respeitados em matéria de restrições ao acesso a esta informação, nos termos dos parágrafos 164, 165 e 168 da presente Sentença.

9. O Estado deve pagar aos senhores Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola, no prazo de um ano, a título de custas e gastos, a quantia determinada no parágrafo 167 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 167 e 169 a 172.

10. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, nos termos do parágrafo 173 da presente Sentença.

O Juiz Abreu Burelli e a Juíza Medina Quiroga deram conhecer à Corte seu Voto Dissidente conjunto sobre o ponto resolutivo segundo. O Juiz García Ramírez deu a conhecer à Corte seu Voto Concordante Fundamentado sobre o ponto resolutivo segundo. Estes votos acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 19 de setembro de 2006.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## VOTO DISSIDENTE DOS JUÍZES ALIRIO ABREU BURELLI E CECILIA MEDINA QUIROGA

1. Lamentamos discordar da decisão da Corte de aplicar o artigo 8.1 à decisão do Vice-Presidente do Comitê de Investimentos Estrangeiros de negar uma informação às vítimas deste caso (ver parágrafos 115 a 123 da sentença). O artigo 8.1 consagra o direito a ser ouvido "com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou um tribunal competente, independente e imparcial... para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, laboral, fiscal, ou de qualquer outra natureza". Esta disposição busca proteger o direito dos indivíduos a que se decidam com a máxima justiça possível as controvérsias que se suscitam entre duas partes, sejam elas particulares ou órgãos do Estado, e se refiram elas a matérias que estejam ou não no âmbito dos direitos humanos. Essa disposição é, por excelência, a garantia de todos os direitos humanos e um requisito *sine qua non* para a existência de um Estado de Direito. Consideramos que sua importância não pode ser trivializada aplicando-a a situações que, em nossa opinião, não podem ser objeto desta regulação.

2. É pressuposto para a aplicação deste direito que se tenha produzido um desconhecimento por parte do Estado de algum direito ou que este não tenha amparado o desconhecimento do mesmo por um particular. Produzida a negação de um direito, a Convenção cria, através do artigo 8, o direito para as pessoas de que um órgão, com as características que esta disposição estabelece, decida a controvérsia, isto é, o direito a que se inicie um **processo**, onde as partes que discordam possam, *inter alia*, argumentar em seu favor, apresentar provas, objetar ao contrário.

3. É claro que o caso que se examina nesta sentença não constitui um processo. Uma petição de acesso à informação e a negativa a concedê-la não são um fenômeno jurídico em que um órgão do Estado, habilitado para isso, **determina** a aplicação do direito em uma situação concreta na qual a regra que consagra o direito foi controvertida ou violada. Ao contrário, o ato de denegar o acesso à informação **cria** a controvérsia e dali emerge o direito para os afetados de poder recorrer a um órgão que a decida, que decida o conflito em razão de sua jurisdição e competência. Este órgão no ordenamento jurídico do Estado é a respectiva Corte de Apelações, através do processo que se inicia com a interposição de um recurso de proteção. Transformar a sequência "petição-negativa" em um processo, exigindo a aplicação do artigo 8 para tramitar a petição, implicaria sustentar que esta petição deve ser recebida e decidida por um órgão independente e imparcial e com todas as garantias que esta disposição estabelece (*inter alia*, o respeito aos princípios de igualdade e de contradição), visto que o artigo 8.1 deve ser aplicado em sua integridade e qualquer um de seus elementos que seja infringido, constituirá uma violação do mesmo. Isso traria consequências que não são talvez as mais favoráveis para o peticionário em termos de dificuldades e prazos. Significaria, por sua vez, exigir para casos não criminais a obrigação de dois procedimentos jurisdicionais, um que regulasse a petição da informação e outro que revisasse sua denegação, o que não é uma obrigação dos Estados que emane da Convenção.

4. O fato de que o artigo 8.1 se aplica aos processos que **determinam** (e não que afetam) direitos ou obrigações e que se abre quando um ato do Estado impactou um direito, aparece claramente estabelecido pela Corte nos precedentes que cita nesta decisão. No caso do Tribunal Constitucional, no qual se examinava a aplicação de uma sanção de destituição das três vítimas por parte do Poder Legislativo (par. 67), parte por sustentar em seu considerando 69 que, apesar de que se intitula "Garantias Judiciais", a aplicação do artigo 8.1 não se limita aos recursos judiciais em sentido estrito, mas constitui "o conjunto de requisitos que devem se observar nas instâncias **processuais**, a fim de que as pessoas

possam **se defender adequadamente diante de qualquer tipo de ato emanado do Estado** que possa **afetar** seus direitos”. Acrescenta que o exercício do poder sancionatório do Estado “não apenas pressupõe a atuação das autoridades com um total apego à ordem jurídica, mas implica, além disso, a concessão das **garantias mínimas do devido processo** a todas as pessoas que se encontram sujeitas à sua jurisdição, sob as exigências estabelecidas na Convenção (par. 68). No considerando 71, enfatiza que, “embora a função jurisdicional compete eminentemente ao Poder Judiciário, outros órgãos ou autoridades públicas podem exercer funções do mesmo tipo”, acrescentando que, em consequência, a expressão “juiz ou tribunal competente” exigível para a “determinação” de direitos, refere-se “a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que através de suas resoluções determine direitos e obrigações das pessoas”. A Corte conclui este fundamento sustentando que “qualquer órgão do Estado que exerça **funções de caráter materialmente jurisdicional**, tem a obrigação de adotar resoluções apegadas às garantias do devido processo legal nos termos do artigo 8 da Convenção Americana”.

Isso significa que o artigo 8 se aplica quando um órgão do Estado está exercendo faculdades jurisdicionais, o que não parece possível arguir a respeito da negativa de um funcionário de prover informação a um particular. De acordo com sua posição, a Corte, no caso do Tribunal Constitucional, procede a examinar se a destituição dos juízes, supostas vítimas no caso, cumpriu todos e cada um dos requisitos que este artigo exige, tais como a imparcialidade, independência e competência do órgão como o direito de defesa do afetado (considerandos 74, 77, 81-84).

5. No caso Baena, a Corte tem esta mesma posição, sendo a natureza do assunto semelhante, pois se tratava também do exercício do poder sancionatório do Estado (ver considerandos 124 e 131). No caso Bronstein, o considerando 105 repete o parágrafo 171 da sentença do Tribunal Constitucional e estabelece, como fundamento da violação do artigo 8, os impedimentos que haviam sido impostos à vítima para se defender, tais como não lhe informar da perda de seus autos, não permitir reconstruí-los, não lhe comunicar as acusações que lhe eram atribuídas nem permitir que apresentasse testemunhas (considerando 106). No caso Yatama, a Corte repete sua posição de que o artigo 8 se aplica às “instâncias processuais” (parágrafo 147); sustenta que, no caso, o Conselho Supremo Eleitoral exercia funções jurisdicionais, não apenas pelas atuações que realizou naquele caso, mas porque a própria normativa nicaraguense descrevia essas funções como jurisdicionais (parágrafo 151).

6. Nada disso corresponde ao caso que se examina. O ato que impactou o direito do senhor Claude Reyes e outros foi a negativa de um funcionário de permitir a um particular o acesso a uma informação; o processo através do qual se reclamou sobre essa negativa foi o recurso de proteção e é por isso que concordamos com a Corte a encontrar uma violação do artigo 25, visto que o tribunal de apelação chileno não cumpriu a regra mínima de toda decisão judicial, a de ser fundamentada.

7. Esta conclusão, entretanto, não implica deixar o direito de solicitar o acesso a uma informação ao livre arbítrio do Estado. O direito de petição à autoridade, consagrado de maneira geral nos ordenamentos jurídicos dos países da região e certamente no Chile (artigo 19, nº 14 da Constituição Política do Chile) exige uma resposta do Estado, que deve ser, nas palavras da Corte Constitucional da Colômbia, “clara, rápida e substancial”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Sentença T-281 de 1998. Magistrado Relator Dr. Alejandro Martínez Caballero, Corte Constitucional da Colômbia. Reproduzida em [www.ramajudicial.gov.co](http://www.ramajudicial.gov.co), <http://200.21.19.133/sentencias/programas/relatoria>.

8. O direito de petição não teria sentido nem efeito útil se não exigisse isso do Estado. A falta dessa resposta ao senhor Claude Reyes e outros constituiu, em nossa opinião, uma violação ao direito constitucional de petição e, como esta petição era a de ter acesso a uma informação, reconhecida na Convenção Americana como parte do direito à liberdade de expressão, essa seria violada.

Alirio Abreu Burelli  
Juiz

Cecilia Medina Quiroga  
Juíza

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ PARA A SENTENÇA  
PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
NO CASO CLAUDE REYES E OUTROS VS. CHILE, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006**

1. Em um quarto de século, a jurisprudência da Corte Interamericana teve de explorar o sentido e alcance de vários direitos e liberdades contidos na Convenção Americana. Esta releitura do ordenamento internacional, à luz do objeto e fim do tratado --que se concentram na tutela mais ampla dos direitos humanos-- e sob circunstâncias renovadas, levou a precisar evolutivamente o significado dos preceitos convencionais sem extraviar o rumo da Convenção nem alterar seu signo fundamental. Ao contrário, estes se afirmaram e fortaleceram. A releitura dos textos --característica dos tribunais constitucionais no sistema nacional e dos tribunais convencionais no sistema internacional-- permite manter em dia a tutela dos direitos e responder às novidades resultantes do desenvolvimento nas relações entre o indivíduo e o poder público.

2. Assim, adquire vigência o conceito sustentado pela Corte Interamericana, influenciada neste extremo pela jurisprudência europeia, quando afirma que "os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos cuja interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Tal interpretação evolutiva é consequente com as regras gerais de interpretação consagradas no (...) artigo 29 (da Convenção Americana), bem como as estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados".

3. É claro, nada disso implica que o tribunal ponha em movimento sua imaginação e altere as diretrizes da Convenção, sem passar pelas instâncias normativas formais. Não se trata, em suma, de "reformular" o seu texto, mas de desenvolver as decisões jurídicas do ordenamento para que mantenha sua "capacidade de resposta" diante de situações que os autores do instrumento não tiveram em vista, mas que implicam questões essencialmente iguais às consideradas nessa normativa, e que trazem consigo problemas específicos e requerem soluções pontuais, extraídas, é claro, dos valores, princípios e regras em vigor. Nesta direção tem marchado a jurisprudência interamericana, governada pelas disposições assinadas em 1969, nas quais soube encontrar, geralmente, o significado atual e pertinente para enfrentar e decidir as condições de cada nova etapa. Abundam os exemplos desse desenvolvimento.

4. Entre os temas examinados com maior frequência pela Corte Interamericana se encontra o chamado devido processo legal, conceito desenvolvido pela regulamentação e a jurisprudência anglo-americana. O Pacto de San José não invoca, literalmente, o "devido processo". Com outras palavras, entretanto, organiza o sistema de audiência, defesa e decisão que implica este conceito. Cumpre essa missão --essencial para a tutela dos direitos humanos-- com diversas expressões e em diferentes preceitos, entre eles o artigo 8, que figura sob o título de "Garantias Judiciais". O que se pretende com isso é assegurar ao indivíduo que os órgãos do Estado chamados a determinar seus direitos e deveres --em múltiplas vertentes-- o farão através de um procedimento que proveja a pessoa com os meios necessários para defender seus interesses legítimos e obter pronunciamentos devidamente motivados e fundamentados, de maneira que se encontre sob o amparo da lei e ao abrigo do arbítrio.

5. Se o destinatário da tutela que oferece a Convenção e o seu aplicador se detêm na letra das expressões, conforme foram escritas há várias décadas, limitará a expectativa de proteção --aquele-- e a possibilidade de concedê-la --este-- aos supostos de juízo formal seguido perante os órgãos judiciais. Com efeito, o artigo 8 alude a garantias "judiciais", e, em seguida, refere-se a um "juiz ou tribunal". Entretanto, este alcance limitado seria

notoriamente insuficiente, hoje em dia, para alcançar os objetivos que se propôs o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Se as garantias providas pelo artigo 8, que governa os mais relevantes assuntos da tutela processual, fossem atribuídos ao desempenho dos órgãos judiciais, ficaria desprotegida a definição de direitos e liberdades que se realiza por outras vias, formalmente distintas da judicial, mas materialmente próximas a esta quando servem ao mesmo fim: definir direitos e determinar deveres.

6. Por exemplo, em diversos países a solução das controvérsias entre a Administração Pública e o cidadão é atribuída aos órgãos judiciais; em outros, entrega-se a órgãos localizados fora do Poder Judiciário, sob títulos jurisdicionais ou administrativos. Em alguns Estados, a investigação dos crimes e a decisão sobre o emprego da via penal, uma vez estabelecidos certos dados de fato e direito, ficam nas mãos de uma autoridade administrativa, o Ministério Público --que certamente não é juiz ou tribunal--, enquanto em outros se confia a juízes de instrução, que têm esta natureza formal e material. Algumas decisões transcendentais sobre interferência na propriedade, definição de direitos entre membros de vários setores sociais, responsabilidade de servidores públicos e medidas de proteção de crianças e adolescentes (diferentes das que são consequência da violação da lei penal) foram depositadas em instâncias judiciais, mas outras --que implicam privação de direitos e sujeição a deveres-- ficam a cargo de instâncias de caráter diferente. As experiências nacionais históricas e contemporâneas permitiriam acrescentar novos e abundantes exemplos.

7. A jurisprudência da Corte Interamericana a propósito do devido processo, a tutela judicial, as garantias processuais ou a preparação e o exercício da defesa dos particulares --expressões que coincidem em uma única preocupação-- desenvolveu em sentido progressivo --invariavelmente garantidor-- os dados do devido processo. Essa jurisprudência estabeleceu, desta forma, o que denominei a "fronteira atual do procedimento" (*Voto Fundamentado ao Parecer Consultivo OC-16*), que se move como for necessário, sem capricho nem aventura, para ajustar a defesa dos seres humanos diante de requerimentos emergentes.

8. Assim, a Corte estabeleceu que o direito do detido estrangeiro a ser informado sobre a assistência consular que pode receber --um direito que não se apresenta frente a órgãos judiciais-- constitui um direito dentro do âmbito do devido processo; que as garantias previstas no processo penal --contempladas no parágrafo 2 do artigo 8-- são igualmente aplicáveis ao procedimento administrativo, à medida que este implica, como aquele, uma expressão do poder sancionador do Estado; que os direitos definidos a favor do acusado no âmbito criminal devem ser atraídos, assim mesmo, a outras ordens do procedimento, à medida que resulte aplicável a estes, etc.

9. Tudo isso --e desde logo percebo de que se trata de hipótese de sentido distinto, mas vinculadas por um mesmo fio condutor-- põe de manifesto uma única orientação tutelar que se identifica pelo propósito de que as decisões das autoridades que definem direitos e deveres individuais, quaisquer que aquelas e estes sejam, satisfaçam condições mínimas de objetividade, racionalidade e legalidade.

10. No *Caso Claude Reyes* sustentei que a decisão do órgão administrativo que dispôs a informação a que teriam acesso os solicitantes e aquela outra que não poderiam receber, constituiu um ato de definição de direitos --no caso, o direito de buscar e receber determinada informação, nos termos do artigo 13 do Pacto de San José-- em cuja promulgação não se observaram determinadas garantias previstas no artigo 8 da mesma Convenção. Esta inobservância determinou que, além da interferência do artigo 13, sobre liberdade de pensamento e expressão, declarada por unanimidade dos integrantes da Corte

Interamericana, apresentasse-se uma violação do artigo 8, a juízo da maioria, não seguido por dois integrantes da Corte, por cujo parecer tenho o maior apreço. Daí que me permito expressar, em consequência desse apreço que merecem meus colegas --o mesmo quando coincidem como quando diferem--, meus pontos de vista pessoais em um cotejo de opiniões legítimo e construtivo.

11. Obviamente, na etapa administrativa de suas gestões, os solicitantes da informação não se encontravam dentro de um processo judicial seguido perante um juiz ou tribunal, mas intervinham em um procedimento administrativo realizado perante uma autoridade desta natureza. Entretanto, esta se encontrava obrigada --na minha opinião-- a atuar dentro do mesmo curso previsto pelo artigo 8, em tudo o que resultasse pertinente e aplicável na medida em que sua decisão definiria o direito dos solicitantes.

12. A necessidade de atender as exigências do artigo 8 não deriva, no meu entender, do caráter da autoridade dentro da estrutura do Estado, mas da natureza da função que esta exerce no caso concreto e da transcendência que este exercício pode ter em relação aos direitos e deveres do cidadão que comparece perante ela, esgrimindo o direito que considera ter e aguardando a decisão fundamentada que deve recair à pretensão que manifesta.

13. A decisão daquela autoridade administrativa podia ser combatida perante um órgão judicial --como de fato foi tentado-- para que este dispusesse de maneira definitiva, e a garantia do artigo 8.1 da Convenção era claramente aplicável ao mencionado órgão judicial. Entretanto, também é certo que a existência de um meio de controle da legalidade, por via judicial, não implica que o primeiro passo no exercício do poder de decisão sobre direitos e deveres individuais fique subtraído às garantias do procedimento, em troca de que estas existam quando se ingressa ao segundo passo deste exercício, uma vez aberto um processo perante a autoridade judicial. A rigor, é preciso observar as garantias em todas as etapas, cada uma das quais leva, de maneira provisória ou definitiva, à determinação dos direitos. O controle que a última etapa promete ao particular não justifica que na primeira --qualquer que seja, tecnicamente, seu encadeamento-- deixem de lado essas garantias com a expectativa de recebê-las posteriormente.

14. Considero, enfim, que as garantias do artigo 8, no sentido que encontra nelas a atual jurisprudência da Corte, não se aplicam apenas ao julgamento ou processo, mas ao procedimento do qual depende, como afirmei reiteradamente, a definição de direitos e deveres. Novamente destaco que essa aplicabilidade tem o alcance que, em cada caso, permitem as características do procedimento correspondente. Por isso refiro-me ao dever de fundamentação e não a todos e cada um dos deveres incluídos no artigo 8, tanto literalmente como através dos renovados alcances estabelecidos na jurisprudência interamericana.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário